

# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXX - CUIABÁ sexta-feira, 31 de Julho de 2020 N° 27.805

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO

DECRETO N° 577, DE 31 DE JULHO DE 2020.

**Altera o Decreto n° 1.285, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei n° 10.579, de 07 de agosto de 2017, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo artigo 16 da Lei n° 10.579, de 07 de agosto de 2017;

#### DECRETA:

**Art. 1°** O Decreto n° 1.285, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei n° 10.579, de 07 de agosto de 2017, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterada a redação do *caput* do artigo 10, com a redação assinalada:

“**Art. 10** A adesão aos benefícios do Programa REGULARIZE deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, e implica o reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos nele indicados, podendo ser formalizado até 30 de dezembro de 2020.

(....).”

II - alterado o artigo 14, conforme segue:

“**Art. 14** A adesão aos benefícios do Programa REGULARIZE poderá

ser formalizada até 30 de dezembro de 2020, observando o disposto no § 1° do artigo 3° e no parágrafo único do artigo 10, ambos deste decreto.”

**Art. 2°** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de julho de 2020, 199° da Independência e 132° da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JUNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO N° 578, DE 31 DE JULHO DE 2020.

**Altera o Decreto n° 704, de 23 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei n° 10.433, de 20 de setembro de 2016, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - Programa REFIS-MT - e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 11 da Lei n° 10.433, de 20 de setembro de 2016;

#### DECRETA:

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO  
E GESTÃO

IOMAT  
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira  
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta  
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil ..... Mauro Carvalho Junior  
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador ..... Alberto Machado  
Secretário de Estado de Agricultura Familiar ..... Silvano Ferreira do Amaral  
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania ..... Rosamaria Ferreira de Carvalho  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação ..... Nilton Borges Borgato  
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer ..... Alberto Machado  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ..... Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa  
Secretária de Estado de Educação ..... Marioneide Angelica Kliemaschewsk  
Secretário de Estado de Fazenda ..... Rogério Luiz Gallo  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ..... Marcelo de Oliveira e Silva  
Secretária de Estado de Meio Ambiente ..... Mauren Lazzaretti  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão ..... Basílio Bezerra Guimarães dos Santos  
Secretário de Estado de Saúde ..... Gilberto Gomes de Figueiredo  
Secretário de Estado de Segurança Pública ..... Alexandre Bustamante dos Santos  
Procurador-Geral do Estado ..... Francisco de Assis da Silva Lopes  
Secretário Controlador-Geral do Estado ..... Emerson Hideki Hayashida

**Art. 1º** Fica alterado, passando a vigorar com a redação adiante assinalada, o *caput* do artigo 4º do Decreto nº 704, de 23 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - Programa REFIS-MT - e dá outras providências:

**Art. 4º** A adesão aos benefícios do Programa REFIS-MT deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, arroladas nos incisos do § 1º do artigo 1º deste regulamento, e implica o reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, podendo ser formalizado até 30 de dezembro de 2020.

(...).

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de julho de 2020.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JÚNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 579, DE 31 DE JULHO DE 2020.

**Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a celebração do Convênio ICMS 199, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 22, de 26 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** também a celebração do Convênio ICMS 22, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020, ratificado pelo Ato Declaratório nº 6, de 20 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** ainda a celebração do Convênio ICMS 30, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2020, ratificado pelo Ato Declaratório nº 7, de 22 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que os aludidos Convênios ICMS 199/2019, 22/2020 e 30/2020 foram aprovados pela Lei (*estadual*) nº 11.154, de 23 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa conferida aos Estados e ao Distrito Federal pelo Convênio ICMS 73/2004, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual, nas condições que especifica, implementado pelo Estado de Mato Grosso com exclusão, em regra, de produtos e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária;

**CONSIDERANDO** a relevância das atividades desenvolvidas pelo Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer e a necessidade de implementar medidas que otimizem a utilização das respectivas aeronaves;

**CONSIDERANDO** que o prazo fixado para vigência do benefício fiscal

previsto no artigo 50 do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso do Sul (Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998) somente expira em 31 de outubro de 2020, nos termos do inciso XXVI do artigo 2º do Decreto nº 15.284, de 18 de setembro de 2019 (DOE de 19/09/2019), daquele Estado;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam substituídos os textos dos preceitos adiante relacionados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, para atualizar os respectivos termos finais do prazo de vigência para 31 de dezembro de 2020, bem como a referência ao Convênio que os determinou, conferindo-lhes a redação assinalada, conforme segue:

	Dispositivo	Substituir por:
I -	Anexo IV, art. 52, § 3º	"§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. Convênio ICMS 22/2020)"
II -	Anexo IV, art. 100, § 17	"§ 17 Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. Convênio ICMS 22/2020)"
III -	Anexo IV, art. 115, § 9º	"§ 9º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. Convênio ICMS 22/2020)"
IV -	Anexo IV, art. 137, § 3º	"§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. Convênio ICMS 22/2020)"
V -	Anexo V, art. 25, § 3º	"§ 3º O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. Convênio ICMS 22/2020)"
VI -	Anexo V, art. 30, § 7º	"§ 7º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. Convênio ICMS 22/2020)"
VII -	Anexo V, art. 31, § 2º	"§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. Convênio ICMS 22/2020)"
VIII -	Anexo V, art. 43, § 7º	"§ 7º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (v. Convênio ICMS 22/2020)"
IX -	Anexo VI, art. 14, § 7º	"§ 7º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. Convênio ICMS 22/2020)"

**Art. 2º** Alterada a nota nº 2 do artigo 25 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 25 (...)**

(...)

#### Notas:

(...)

2. Anexo II do Convênio ICMS 52/91: cf. redação dada pelo Convênio ICMS 89/2009, com as alterações decorrentes dos Convênios ICMS 51/2010, 140/2010, 182/2010, 96/2012, 158/2013, 113/2017, 129/2019 e 30/2020."

**Art. 3º** Fica alterado o inciso III do § 7º do artigo 29-A do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 29-A (...)**

(...)

§ 7º (...)

(...)

III - o benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de outubro de 2020, conforme termo final estabelecido pelo Estado do Mato Grosso do Sul no artigo 2º, inciso XXVI, do Decreto nº 15.284, de 18 de setembro de 2019 (DOE de 19/09/2019), respeitadas as prorrogações fixadas naquele Estado, limitadas a 31 de dezembro de 2022, de acordo com o inciso I do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar (*federal*) nº 160/2017.”

**Art. 4º** O § 4º do artigo 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38** (...)

(...)

§ 4º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2032, exceto quando o produto for destinado ao consumo veicular, hipótese em que vigorará até 31 de julho de 2020. (*cf. Convênios ICMS 190/2017, 19/2019, 161/2019, 85/2019 e 199/2019*)

(...).”

**Art. 5º** Fica acrescentado o § 5º-A ao artigo 65 do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. 65** (...)

(...)

§ 5º-A Respeitadas as condições previstas neste artigo, a isenção de que trata o § 4º deste preceito aplica-se também ao fornecimento de querosene de aviação - QAV e de gasolina de aviação, adquiridas pelo Estado de Mato Grosso para abastecimento das aeronaves de uso do Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer.

(...).”

**Art. 6º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014:

I - os artigos 129 e 130 do Anexo IV;

II - os artigos 10, 23 e 44 do Anexo V.

**Art. 7º** O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos preceitos adiante arrolados, cujos efeitos retroagem às datas assinaladas:

I - 1º de janeiro de 2020: artigo 4º deste decreto;

II - 1º de maio de 2020: artigo 1º e 3º deste decreto;

III - 1º de junho de 2020: artigo 2º deste decreto.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JUNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 580, DE 31 DE JULHO DE 2020.

**Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração dos ritos previstos nos artigos 970 a 987 e nos artigos 1.026 a 1.036, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, unificando os critérios de julgamento das defesas administrativas apresentadas contra lançamento de crédito tributário independentemente do instrumento utilizado para a formalização;

**CONSIDERANDO** também ser necessária a uniformização dos critérios para consolidação do crédito tributário para fins de definição do direito a recurso voluntário e obrigatoriedade de reexame necessário, nos julgamentos de processos administrativos tributários;

**CONSIDERANDO**, ainda, ser premente a revisão do fluxo processual a fim de possibilitar maior celeridade no julgamento de processos e, por conseguinte, contribuir para a redução do estoque de processos pendentes de apreciação;

**CONSIDERANDO** que, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, há unidade correicional própria, com atribuições previstas em lei para executar a correição no âmbito fazendário;

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterados o *caput* do § 1º do artigo 960 e os respectivos incisos I e V, bem como revogado o inciso III do referido preceito, ficando ainda alterado o § 3º do mencionado artigo, como segue adiante:

“**Art. 960** (...)

§ 1º O crédito tributário formalizado e exigido por qualquer dos instrumentos arrolados no *caput* deste artigo:

I - será processado, revisado, decidido e reexaminado com observância dos ritos previstos nos artigos 1.026 a 1.036 e, se for o caso, nos artigos 970 a 987 deste regulamento; (*cf. art. 39 c/c art. 39-B da Lei nº 7.098/98, respeitadas as alterações e acréscimos determinados pelas Leis nos 8.715/2007, 8.779/2007, 9.226/2009, 9.295/2009, 9.709/2012 e 10.978/2019*)

(...)

III - (*revogado*)

(...)

V - mediante o processo a que se refere o inciso I deste parágrafo, terá sua exigibilidade suspensa quando impugnado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência;

(...)

§ 3º A coordenadoria incumbida da revisão, decisão e recurso, de ofício, do crédito tributário formalizado, em conformidade com o disposto nos artigos 1.026 a 1.036, deverá promover, também, o registro e revisão do débito no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, onde consignará se o valor é prescritível ou não. (*cf. § 5º do art. 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.295/2009*)

(...).”

II - alterado o § 1º do artigo 968, conforme segue:

“**Art. 968** (...)

§ 1º O crédito tributário instrumentalizado nos termos deste artigo será processado, revisado, decidido e reexaminado com observância dos ritos previstos nos artigos 1.026 a 1.036 e, se for o caso, nos artigos 970 a 987 deste regulamento. (*cf. art. 39 c/c art. 39-B da Lei nº 7.098/98, respeitadas as alterações e acréscimos determinados pelas Leis nos 8.715/2007, 8.779/2007, 9.226/2009, 9.295/2009, 9.709/2012 e 10.978/2019*)

(...).”

III - alterado o artigo 969, conferindo-lhe a redação assinalada:

“**Art. 969** Na formalização do crédito tributário em consonância com o estatuído neste capítulo, aplica-se o disposto nos artigos 35 e 36 destas disposições permanentes. (*cf. artigos 17-B e 17-D da*

Lei nº 7.098/98, acrescentados, respectivamente, pela Lei nº 7.867/2002”

**IV** - alterada a denominação do Título I do Livro II para: “**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT: NORMAS GERAIS E JULGAMENTO PELO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**”;

**V** - alterada a denominação do Capítulo I do Título I do Livro II para: “**DAS NORMAS GERAIS PERTINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT E DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**”;

**VI** - alterada a denominação da Seção I do Capítulo I do Título I do Livro II, que será composta pelo artigo 970, a qual passará a designar: “**Das Disposições Comuns às Defesas Administrativas relativas a Processo Administrativo Tributário - PAT**”;

**VII** - alterados os §§ 4º e 6º do artigo 970, ficando revogados os respectivos §§ 1º, 3º e 7º, como segue:

“**Art. 970** (...)

§ 1º (revogado) (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

(...)

§ 3º (revogado) (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

§ 4º A Coordenadoria de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Unidade do Contencioso Administrativo Tributário - CPAT/UCAT deve promover, sempre que necessária, a digitalização de processo e/ou de seus documentos e elementos que, eventualmente, tramitem em volume físico, para conversão integral em processo digital.

(...)

§ 6º As providências de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo deverão assegurar que o processo atenda o disposto neste título e esteja em conformidade com o *caput* deste artigo para tramitar, integralmente, em meio eletrônico, hipótese em que a falta de atendimento à requisição ou a recusa de prestação de informações de que trata o § 5º deste preceito implicará desistência tácita da impugnação ou recurso, ficando os autos sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, findos os quais, será lavrado, no âmbito da CPAT/UCAT, o termo de revelia ou de desistência tácita da defesa ou recurso, com encerramento do litígio. (v., também, alínea c do inciso II do art. 56 da Lei nº 8.797/2008)

§ 7º (revogado) (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

(...).”

**VIII** - acrescentada a Seção I-A ao Capítulo I do Título I do Livro II, que será composta pelos artigos 971 a 986-A, sob a seguinte rubrica: “**Dos Recursos Administrativos no Processo Administrativo Tributário - PAT**”;

**IX** - alterados o *caput* do artigo 971, bem como o *caput* do § 3º, o inciso V do § 4º e os §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 9º do referido artigo, sendo, ainda, acrescentados os §§ 1º-A e 5º-A ao mencionado preceito, além de se revogarem os respectivos §§ 8º, 10 e 11 com os incisos que os integram, conforme segue:

“**Art. 971** Ao Conselho de Contribuintes incumbe o julgamento em segunda instância administrativa dos recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo, quanto a lançamento formalizado por meio dos instrumentos previstos no artigo 960 deste regulamento, cujo crédito tributário tenha sido mantido, ainda que parcialmente, pela decisão administrativa de primeiro grau.

§ 1º A competência de que trata o *caput* deste artigo será exercida quanto ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a decisão de primeira instância administrativa, pela qual tenha sido mantido crédito tributário, em valor superior a 10.000 (dez mil) UPFMT, na data da respectiva lavratura, por lançamento exarado em unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública, referente à incidência de tributo ou de penalidade e acréscimos legais previstos na legislação tributária do Estado.

§ 1º-A As referências ao lançamento e ao julgamento do crédito tributário inseridas neste capítulo compreendem também a exigência e o julgamento de contribuição a fundo estadual, conformada em matéria tributária, e respectivas penalidades e acréscimos legais.

§ 2º O colegiado de que trata o *caput* deste artigo será presidido pelo titular da Unidade do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria de Estado de Fazenda - UCAT/SEFAZ, não possuindo o presidente poder de voto, exceto para fins de desempate.

§ 3º As atividades e processos no Conselho de Contribuintes serão desenvolvidos até a decisão final:

(...)

§ 4º (...)

(...)

V - não realiza o julgamento do recurso, de ofício, do julgamento de primeiro grau administrativo.

§ 5º O Conselho de Contribuintes integra a estrutura da

Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos estabelecidos no decreto que dispõe sobre a respectiva estrutura organizacional.

§ 5º-A O Conselho de Contribuintes Pleno é composto por 1 (um) presidente e 13 (treze) conselheiros, que serão indicados, investidos na função e empossados para atuação, contínua ou em revezamento, na forma do artigo 972.

§ 6º O recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão de primeira instância administrativa, pela qual tenha sido mantido crédito tributário, em valor inferior ao previsto no § 1º deste artigo, na data da respectiva lavratura, será regido, no que couber, pelo estatuído nos artigos 1.026 a 1.036, em especial, no artigo 1.031, com a ressalva de que não se fixarão prazos ao sujeito passivo inferiores a 30 (trinta) dias úteis.

§ 7º A unidade administrativa a que se refere o *caput* deste artigo desempenhará suas atribuições de julgamento de forma colegiada por meio de turmas rotativas ou mediante deliberação do Conselho de Contribuintes Pleno. (v. artigos 36 e 40 da Lei nº 8.797/2008, alterados pela Lei nº 9.863/2012)

§ 8º (revogado)

§ 9º A apreciação do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 984, compete ao Conselho de Contribuintes Pleno.

§ 10 (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado) (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

V - (revogado)

VI - (revogado)

§ 11 (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)”

**X** - alterados o *caput* e os §§ 6º, 8º e 12, conforme adiante assinalado:

“**Art. 972** O Conselho de Contribuintes Pleno a que se refere o § 5º-A do artigo 971 tem a seguinte composição: (cf. artigos 2º, 44, 47, 45, 49, 94 e 99 da Lei nº 8.797/2008, respeitadas as alterações da Lei nº 9.863/2012)

(...)

§ 6º A indicação a que se refere o § 5º deste artigo será efetuada, formalmente, até 30 (trinta) dias úteis antes do término do respectivo mandato, em lista tríplice, com nomes de bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração ou Tecnologia da Informação; (v. §§ 3º e 10 do art. 44 da Lei nº 8.797/2008, observadas as alterações da Lei nº 9.863/2012)

(...)

§ 8º A investidura e posse na função do representante dos contribuintes a que se referem o inciso II do *caput* e os §§ 5º, 6º e 7º deste artigo ocorrerão perante a Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria Adjunta de Administração Fazendária, mediante apresentação da respectiva Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND para com a Fazenda Pública Estadual ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação do correspondente ato de nomeação. (v. § 4º do art. 44 da Lei nº 8.797/2008 c/c o § 2º do artigo 87 da Lei nº 7.692/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.946/2019)

(...)

§ 12 Será também livre a indicação pelo titular da Secretaria de Estado de Fazenda do novo membro, nas hipóteses de morte, vacância, impedimento superior ao mandato, impedimento definitivo, perda de mandato, expiração do prazo a que se refere o § 8º deste artigo ou falta de apresentação do titular ou suplente de membro a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

(...).”

**XI** - alterados o *caput* e os respectivos incisos II e VI do artigo 973, bem como os incisos II, III e V do § 2º e os §§ 5º e 10 do referido artigo, como segue adiante:

“**Art. 973** Compete aos membros do Conselho de Contribuintes a que se referem os incisos II e III do *caput* do artigo 972: (artigos 35, 36, 47, 48, 53, 94 e 99 da Lei nº 8.797/2008, observadas as alterações da Lei nº 9.064/2008 e 9.863/2012)

(...)

II - relatar os processos que lhes forem distribuídos, devolvendo-os à UCAT/SEFAZ, no prazo fixado na legislação tributária, a contar

do seu recebimento;

(...)

VI - votar em todos os julgamentos de processos submetidos ao Conselho de Contribuintes Pleno ou à turma a que pertencer;

(...)

§ 2º (...)

(...)

II - reter, abusivamente, em seu poder, processos fiscais por mais de 15 (quinze) dias úteis, além do prazo assinalado para relatar ou proferir voto ou decisão, independentemente da ocorrência de prejuízos para os interesses do fisco ou dos contribuintes;

III - quando, sem motivo justificado, faltar a mais de 6 (seis) sessões consecutivas ou 30 (trinta) dias úteis intercalados, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença comprovada, afastado por necessidade de serviço, férias e licença;

(...)

V - não tomar posse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação do ato de sua nomeação, hipótese em que o presidente convocará o seu suplente para exercer o mandato e providenciará a escolha e nomeação de outro suplente.

(...)

§ 5º Observado o disposto nos §§ 5º a 9º do artigo 972, os membros do Conselho de Contribuintes Pleno deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, do respectivo ato de nomeação, considerando-se como renúncia ao mandato a inobservância do prazo estabelecido neste parágrafo.

(...)

§ 10 O conselheiro que necessitar afastar-se de suas funções, por prazo superior a 15 (quinze) dias úteis, devolverá os processos em seu poder, a fim de serem encaminhados ao suplente. (cf. art. 45 c/c com inciso IX do art. 48 e com o art. 53, todos da Lei nº 8.797/2008, em combinação, ainda, com o disposto no § 2º do artigo 87 da Lei nº 7.692/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.946/2019)

(...)"

**XII** - alterados o *caput* do artigo 974, bem como os incisos IV, V e VIII do § 1º e os incisos I e III do § 8º, o *caput* do § 5º, a alínea b do inciso I e as alíneas a, b e c do inciso II do citado § 5º, além dos §§ 2º, 4º e 7º, todos do referido artigo, como adiante consignado:

**Art. 974** Também integram o Conselho de Contribuintes, na forma indicada e para o desenvolvimento das atividades especificadas neste artigo, 2 (dois) Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, por solicitação da Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria Adjunta de Administração Fazendária, dentre Procuradores efetivos e em atividade, para um mandato de um ano, sendo um membro titular e outro o suplente. (cf. art. 49, c/c os artigos 15 e 53 da Lei nº 8.797/2008, observadas as alterações da Lei nº 9.863/2012 e c/ inciso V do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 111/2002)

§ 1º (...)

(...)

IV - prestar, durante as sessões presenciais ou eletrônicas, esclarecimentos que lhes forem solicitados por qualquer dos membros do Conselho de Contribuintes Pleno ou por qualquer das turmas;

V - fiscalizar a execução das leis e regulamentos que devam ser aplicados pelo Conselho de Contribuintes, requerendo as medidas que julgar convenientes;

(...)

VIII - requisitar o reexame necessário das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes Pleno ou de qualquer das turmas, nos termos do § 19 do artigo 980;

(...)

§ 2º A ausência do representante fiscal não impede que o Conselho de Contribuintes Pleno ou as turmas realizem a sessão e deliberem nos processos em que aquele tenha emitido parecer ou que tenha recebido a respectiva carga, cujo prazo para correspondente manifestação tenha expirado.

(...)

§ 4º Para fins do exercício facultativo das atribuições arroladas nos incisos do § 1º deste preceito, será o Procurador de que trata o *caput* deste artigo comunicado pela UCAT/SEFAZ, por serviço eletrônico de mensagens, do teor do primeiro voto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão temporal, se manifeste, eletronicamente, no exercício das suas atribuições, ao diretor de turma ou ao conselheiro, autor do mencionada voto, com cópia à UCAT/SEFAZ.

§ 5º Nas hipóteses adiante indicadas ou diante da ocorrência de suspeição ou de circunstância de impedimento prevista neste título ou arrolada no § 8º do artigo 1.029, a comunicação eletrônica a que se refere o § 4º deste artigo, a critério da UCAT/SEFAZ, poderá, alternativamente ao disposto no referido § 4º deste preceito, ser expedida:

I - de forma rotativa, em ordem alfabética, a qualquer dos

conselheiros a que se refere o inciso III do artigo 972, em atuação, para exercício facultativo das atribuições arroladas nos incisos do § 1º deste artigo:

(...)

b) nas ausências, faltas, licenças, impedimentos ou declaração de suspeição dos Procuradores de Estado a que se refere o *caput* deste artigo;

II - (...)

a) integrantes do Grupo TAF, lotados na UCAT/SEFAZ;

b) integrantes do Grupo TAF, lotados em qualquer das unidades administrativas que integram a UCAT/SEFAZ;

c) integrantes do Grupo TAF, indicados pela Unidade Executiva da Receita Pública - UERP ou pela Secretaria Adjunta da Receita Pública - SARP, mediante força-tarefa ou mera designação.

(...)

§ 7º Em alternativa ao disposto na alínea a do inciso I do § 5º deste artigo, o titular da UCAT/SEFAZ poderá designar servidor integrante do Grupo TAF, bacharel em Direito, lotado na aludida unidade, para suprir a atuação do Procurador do Estado, funcionando, no processo administrativo tributário, como representante fiscal.

§ 8º (...)

I - o integrante do Grupo TAF, designado representante fiscal, exercerá suas atribuições em caráter continuado e, considerada a respectiva carga de processos, não inferior à mínima atribuída a cada Conselheiro Representante da Fazenda Pública no período, e, por autorização do titular da UCAT/SEFAZ, poderá ficar desobrigado das funções regulares junto à citada unidade fazendária;

(...)

III - nas ausências, faltas, licenças, impedimentos ou suspeição do servidor fazendário designado representante fiscal, o titular da UCAT/SEFAZ designará outro servidor para substituí-lo em caráter eventual, respeitadas as condições fixadas no § 7º deste artigo."

**XIII** - alterados o *caput* do artigo 975, os respectivos §§ 1º e 2º, bem como o *caput* do § 3º do referido artigo e os incisos I, III, VI, VII, VIII, IX, XI e XIV que o integram, conforme segue:

**Art. 975** Além do presidente de que trata o § 2º do artigo 971, haverá um primeiro e um segundo vice-presidentes do Conselho de Contribuintes Pleno, escolhidos entre os conselheiros a que se refere o inciso III do *caput* do artigo 972 ou entre os servidores do Grupo TAF lotados no âmbito da UCAT/SEFAZ, conforme indicados em ato do Secretário de Estado de Fazenda, hipótese em que, igualmente, responderão como primeiro e segundo substitutos do titular da mencionada unidade. (cf. artigos 35, 53 e *caput* do art. 99 da Lei nº 8.797/2008)

§ 1º O presidente será substituído pelo primeiro ou pelo segundo vice-presidente nos seus impedimentos legais, nas ocorrências de suspeição, no caso de férias ou na sua ausência, ainda que temporária ou eventual.

§ 2º No impedimento ou suspeição do presidente e dos vice-presidentes será o Conselho de Contribuintes Pleno presidido pelo membro mais antigo, representante da Receita Pública Estadual.

§ 3º O Conselho de Contribuintes Pleno será presidido pelo titular da UCAT/SEFAZ, a quem compete, além das atribuições regimentares da unidade:

I - dirigir e representar o Conselho de Contribuintes e presidir as sessões do Conselho de Contribuintes Pleno;

(...)

III - convocar os suplentes dos conselheiros, inclusive na ocorrência de impedimento ou suspeição do titular;

(...)

VI - distribuir os processos recebidos no âmbito recursal, ao relator e, quando for o caso, ao revisor e vogal, com observância do disposto no § 1º do artigo 977;

VII - mandar riscar, por iniciativa própria ou de membro de qualquer das turmas ou do Conselho de Contribuintes Pleno, as expressões descorteses ou injúrias constantes dos autos de modo a torná-las ilegíveis, sem prejuízo de outras providências que o caso requeira; (cf. art. 57 da Lei nº 8.797/2008)

VIII - determinar as providências internas que decorrerem das decisões do Conselho de Contribuintes;

IX - praticar todas as medidas de administração e manutenção do Conselho de Contribuintes;

(...)

XI - promover a publicação de acórdão, decisões e ementas na forma prevista no inciso XIX do artigo 976;

(...)

XIV - observar a legislação tributária e as disposições do Regimento Interno fazendário referente às unidades da UCAT/SEFAZ, da SARP/SEFAZ e da SARC/SEFAZ."

**XIV** - alterados o *caput* e os incisos VI, VIII, XIII, XVII, XVIII e XIX do artigo 976, ficando revogado o respectivo inciso XXI, conforme adiante indicado:

“**Art. 976** Incumbe à UCAT/SEFAZ prestar apoio administrativo ao Conselho de Contribuintes, ao seu plenário, às suas turmas e aos seus conselheiros, desenvolvendo, em especial: (cf. artigos 35, 53, 94 e *caput* do art. 99 da Lei nº 8.797/2008)

(...)

VI - a organização do arquivo geral e, especificamente, a organização do arquivo dos acórdãos e decisões das turmas e do Conselho de Contribuintes Pleno;

(...)

VIII - a organização dos processos, em forma de autos, lavrando os respectivos termos, que deverão ser assinados, ainda que digitalmente, bem como observando a numeração eletrônica de suas folhas;

(...)

XIII - a recepção e expedição dos processos assinados pelos conselheiros relatores, revisores ou autor do pedido de vista para voto em separado, bem como a adoção da providência subsequente, conforme o caso;

(...)

XVII - a elaboração dos ofícios do Conselho de Contribuintes, respectivos expedientes e comunicações, por qualquer meio;

XVIII - a confecção de minuta do acórdão a ser publicado em razão da decisão de turma ou do Conselho de Contribuintes Pleno, exceto quando não incumbida dessa providência;

XIX - a coleção eletrônica de jurisprudência recursal, que envolvem assunto de natureza tributária, emanada de turma ou do Conselho de Contribuintes Pleno, observado o que dispõe a legislação tributária, e divulgação única, obrigatoriamente, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet;

(...)

XXI - (revogado) (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

(...).”

**XV** - alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º, 5º e 7º, bem como o *caput* e o inciso I do § 6º do artigo 977, ficando acrescentados os §§ 2º-A a 2º-D ao referido artigo, além de se revogarem os respectivos §§ 3º e 4º, como segue:

“**Art. 977** Os processos serão organizados pela UCAT/SEFAZ, em meio eletrônico, mantendo, no seu registro, preferencialmente, a numeração recebida na primeira instância administrativa.

§ 1º A distribuição e entrega ao conselheiro serão automáticas, devendo ser efetuadas pela UCAT/SEFAZ até o término do expediente regular, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, na Capital, do 3º (terceiro) dia útil seguinte ao do respectivo recebimento, observando-se a ordem alfabética dos conselheiros em atuação, alternadamente entre os conselheiros representantes dos contribuintes e aqueles indicados no inciso III do *caput* do artigo 972, em conformidade com os limites previstos no § 6º deste artigo.

§ 2º Nos termos do § 2º do artigo 6º-A da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, acrescentado pela Lei nº 9.932, de 7 de junho de 2013, para fins de distribuição para julgamento, terão prioridade os processos em que figurem débitos tributários de empresas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC. (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

§ 2º-A Respeitado o disposto no § 2º deste artigo, terão, também, prioridade de distribuição os processos de acordo com os seguintes critérios: maior valor, maior liquidez, antiguidade do fato gerador e a ordem de entrada do processo na unidade fazendária, reunidos, ou não, por conexão de matéria. (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

§ 2º-B Terão ainda prioridade na distribuição os processos cujo julgamento seja indicado por unidade fazendária como necessário para coibir condutas lesivas ao Erário, bem como aqueles cujo sujeito passivo esteja enquadrado nos demais Programas de Desenvolvimento setoriais, instituídos pelo Estado de Mato Grosso. (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

§ 2º-C Na distribuição, poderá, também, ser observada a reunião de processos pertinentes ao mesmo sujeito passivo, ou não, quando, no conjunto, totalizarem julgamento de valor expressivo de crédito tributário e/ou conclusão de significativa quantidade, ou, ainda, em relação aos quais houver identidade de matéria. (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

§ 2º-D Em caráter excepcional, poderá ter prioridade o julgamento de processo para atendimento de órgão de controle interno ou externo, de unidade de inteligência fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda, da Subprocuradoria-Geral Fiscal do Estado, do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, da Delegacia Fazendária, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal ou do Poder Judiciário, bem como para fins de celebração de termo de ajustamento de

conduta. (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º As sessões eletrônicas e as comunicações administrativas aos conselheiros titulares ou suplentes ou à agência fazendária de domicílio tributário serão realizadas no endereço eletrônico corporativo da UCAT/SEFAZ ou para o endereço pessoal, oficial, do conselheiro titular ou suplente, servidor ou coordenador, quando for o caso, assim entendido aquele disponibilizado pela unidade fazendária de tecnologia da informação, de forma corporativa e institucional.

§ 6º No âmbito do Conselho de Contribuintes, a carga de tarefas e de processos, em suas várias fases do processamento e trâmite, será automática e observará a melhor distribuição no que se refere ao número mínimo a ser, mensalmente, distribuído a um mesmo conselheiro, atendido o que segue:

I - não será inferior ao produto da divisão entre número de processos recebidos, mensalmente, na unidade e o respectivo número de conselheiros em efetiva atividade;

(...)

§ 7º Em regra, serão realizadas, na forma do § 5º deste artigo, as comunicações administrativas, as sessões, a entrega de decisões, a recepção e processamento de requerimentos, reuniões das turmas ou do Conselho de Contribuintes Pleno, especialmente no que se refere ao impulso, processamento e deliberação atinentes à atuação administrativa que visa à entrega da prestação decisória, quanto ao recurso voluntário interposto.”

**XVI** - alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 978, conforme segue:

“**Art. 978** O titular da UCAT/SEFAZ instituirá turmas rotativas de 3 (três) membros cada uma, mediante a mera distribuição dos processos nesta forma, observada, na composição do relator e vogal, a proporcionalidade rotativa entre os representantes da Receita Pública Estadual e dos Contribuintes. (cf. artigos 35, 47, 53, 94 e 99 da Lei nº 8.797/2008, observadas as alterações da Lei nº 9.863/2012, c/c o § 8º do art. 38 e com os §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei nº 7.098/98, observadas as alterações da Lei nº 9.709/2012)

§ 1º As turmas serão dirigidas de forma rotativa mensal, em ordem alfabética entre seus membros, igualmente se procedendo quanto ao vice-diretor, destinado a substituir o diretor de turma nos seus impedimentos ou suspeição.

§ 2º Compete às turmas o exercício delegado da competência de que trata o artigo 971 e ao seu dirigente o desenvolvimento, no âmbito da turma, das atribuições indicadas nos incisos I, II, VI e VII do § 3º do artigo 975.

(...).”

**XVII** - alterados o *caput*, os §§ 1º, 3º, § 7º, 10, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 26 e 29 do artigo 979, bem como acrescentado o § 20-B-1 ao referido artigo, conforme adiante consignado:

“**Art. 979** O Conselho de Contribuintes Pleno realizará sessões ordinárias, no mínimo, 2 (duas) vezes por semana, e as turmas se reunirão nos dias úteis da semana estabelecidos no ato que as instituir, devendo observar o sigilo fiscal fixado ao artigo 198 do Código Tributário Nacional. (cf. artigos 35, 47, 53, 57, 94 e 99 da Lei nº 8.797/2008, observadas as alterações da Lei nº 9.863/2012, c/c o § 8º do art. 38 e com os §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei nº 7.098/98, observadas as alterações da Lei nº 9.709/2012)

§ 1º As sessões ordinárias são eletrônicas, na forma do § 5º do artigo 977, e, nos casos de comprovada necessidade, a critério e por convocação do presidente, poderá o Conselho de Contribuintes Pleno ou a turma realizar sessões extraordinárias presenciais, exclusivamente, para oitiva da sustentação oral do sujeito passivo, a qual, caso seja por memoriais, serão estes apresentados e apreciados nas sessões ordinárias eletrônicas, dispensada a sessão extraordinária.

(...)

§ 3º Aberta a sessão presencial, à hora determinada, em não havendo número para deliberar, será aguardada, por 30 (trinta) minutos, a formação de quórum e, se decorrido esse prazo, o número legal ainda não for atingido, será lavrada a ata da sessão, na qual serão mencionados os nomes dos presentes.

(...)

§ 7º As sessões extraordinárias somente serão convocadas na hipótese de existência de matéria a ser examinada em caráter de urgência e que exija reunião presencial, que será realizada nas instalações da UCAT/SEFAZ, mediante convocação, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

(...)

§ 10 A juntada aos autos eletrônicos da comunicação eletrônica realizada por meio do serviço eletrônico de mensagens escritas,

a que se refere o § 5º do artigo 977, substitui, integralmente, a respectiva ata da sessão, bem como a anexação do relatório, dos votos do relator e do revisor e, quando for o caso, do voto em separado decorrente de pedido de vistas e/ou do parecer do Procurador do Estado, assinados digitalmente, dispensa o autógrafa da respectiva decisão prolatada, a qual será certificada e atestada por servidor da UCAT/SEFAZ.

(...)

§ 13 Antes da ordem do dia e depois de verificado o quórum, durante os primeiros 10 (dez) minutos da sessão presencial, poderá ser requisitada a inclusão, em pauta, de assuntos gerais, desde que pertinentes à atuação da turma ou do Conselho de Contribuintes Pleno, quanto a recurso interposto pelo sujeito passivo, os quais serão discorridos nos 30 (trinta) minutos finais da sessão, sendo facultada a manifestação, pela ordem, aos seus membros e ao representante fiscal.

§ 14 Será concedida a manifestação, por ordem alfabética, ao membro da turma ou do Conselho de Contribuintes Pleno durante os trabalhos relacionados à pauta de julgamento, podendo esta ordem ser alterada por razões de conveniência do andamento dos trabalhos.

(...)

§ 18 Poderá o presidente ou o diretor da turma advertir qualquer pessoa ou manifestação na sessão que não guardar a exigível compostura de linguagem, cassando-lhe a palavra, se não for atendido, bem como podendo fazer retirar do recinto quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, não se permitindo práticas e costumes não usualmente admitidos nos julgamentos.

(...)

§ 20 Excluída a produção de prova testemunhal, são admitidos os demais meios legais de constituição de prova, pertinentes aos pontos e matéria em litígio, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste regulamento, desde que indicados e requeridos, expressamente, pelo recorrente, competindo ao relator do processo deliberar sobre a pertinência da diligência ou da perícia requerida, o qual, na formação do seu convencimento, poderá determinar, de ofício, a respectiva realização.

(...)

§ 20-B-1 Nas hipóteses em que o lançamento de ofício de crédito tributário foi efetuado, exclusivamente, em decorrência de cruzamento eletrônico de dados, sem utilização de ferramentas de auditoria, fica dispensada a remessa ao autor do referido lançamento, devendo a diligência ser efetuada no âmbito da unidade fazendária em que estava lotado o autor, à época do lançamento, ou no caso de sua inexistência, da unidade fazendária que a sucedeu nas respectivas atribuições.

(...)

§ 22 Ressalvadas as hipóteses de impedimento ou de suspeição, ou quando não conhecer do relatório, nenhum conselheiro poderá eximir-se de votar.

§ 23 Não se considerando suficientemente esclarecido sobre a matéria debatida, ou querendo melhor fundamentar seu voto, o conselheiro poderá pedir vista do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, findos os quais, o processo retornará a julgamento, hipótese em que, havendo voto em separado, será juntado ao processo na sessão em que for proferido, prosseguindo-se, em seguida, com o pronunciamento do autor do pedido de vista, permitida a retificação de voto pelos presentes, inclusive quanto ao relator originário.

(...)

§ 26 O julgamento proferido no âmbito das turmas ou do Conselho de Contribuintes Pleno substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

(...)

§ 29 Concluído o reexame no âmbito do Conselho de Contribuintes Pleno, conforme previsto no § 19 do artigo 980 e mantida a desoneração fixada pelo próprio Conselho, será notificada, eletronicamente, a unidade lançadora para, respeitado o prazo decadencial, providência de eventual reedição do lançamento tributário com os saneamentos dos aspectos que causaram a sua supressão."

**XVIII** - alterados os §§ 3º, 4º, 6º, 11, 12, 13, 16, 18 e 19 do artigo 980, bem como alterados o inciso II do § 5º, o *caput* e o inciso V do § 10, o inciso I do § 14 e o *caput* e o inciso I do § 20 do referido artigo, e ainda, acrescentado o inciso VIII ao § 7º do mencionado artigo, além de se revogarem os respectivos §§ 2º, 8º e 9º com seus incisos I e II, como segue:

"**Art. 980** (...)

(...)

§ 2º (revogado)

§ 3º A interposição de recurso perante o Conselho de Contribuintes tem efeito suspensivo quanto à exigibilidade da parcela não recolhida, desde que comprovado o recolhimento ou parcelamento da parte incontroversa.

§ 4º Independentemente de despacho, a UCAT/SEFAZ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o trânsito em julgado administrativo de

decisão do Conselho de Contribuintes, promoverá a baixa dos autos por este motivo.

§ 5º (...)

(...)

II - por reexame necessário da decisão que excluir, no todo ou em parte, o montante do crédito tributário originalmente exigido;

(...)

§ 6º Para a revisão do lançamento, em grau recursal, o sujeito passivo, seu representante ou preposto deverá protocolizar recurso voluntário junto à CPAT/UCAT, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender necessária e juntando, obrigatoriamente, desde logo, a prova pré-constituída, devendo fazê-lo por meio do sistema eletrônico a que se refere o Decreto nº 2.166, de 1º de outubro de 2009, até o 30º (trigésimo) dia útil da data da ciência da decisão objeto de discordância.

§ 7º (...)

(...)

VIII - a expressa declaração de que não há ação judicial proposta pelo sujeito passivo para discutir a matéria objeto do lançamento cuja revisão se requer.

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

§ 10 O processamento do recurso voluntário fica condicionado ao prévio exame da sua admissibilidade, realizado pela UCAT/SEFAZ, para verificar se:

(...)

V - já não foi objeto de decisão anterior e se foi observado o previsto no § 7º deste artigo;

(...)

§ 11 Não admitido o recurso na fase de que trata o § 10 deste artigo, será revogada a suspensão da exigibilidade, no âmbito da UCAT/SEFAZ, e devolvido o processo à CPAT/UCAT para que seja realizada a comunicação da falta de admissibilidade do recurso.

§ 12 Admitido o recurso na forma do § 10 deste artigo, a UCAT/SEFAZ deverá efetuar a distribuição, verificando se há conexão ou continência processual, relativa ao mesmo mérito, interposto pelo mesmo sujeito passivo.

§ 13 Ressalvado o disposto no § 19 deste artigo e no artigo 984, a decisão do recurso voluntário extingue a capacidade do Conselho de Contribuintes para apreciar o processo, encerra o segundo grau administrativo e submete o processo, em 3 (três) dias úteis, às providências de registro, comunicação ou execução cabíveis.

(...)

§ 14 (...)

I - a qualificação completa da unidade e da turma ou do Conselho de Contribuintes Pleno que a subscrever;

(...)

§ 16 O recurso voluntário, recebido com suspensão da exigibilidade, exclusivamente, quanto ao montante do crédito tributário recorrido, bem como com efeito devolutivo, deverá ser instruído com os elementos mínimos arrolados nos incisos do § 7º deste artigo e apresentado junto à CPAT/UCAT, que o anexará aos autos e o encaminhará, no prazo de 3 (três) dias úteis, para distribuição pela UCAT/SEFAZ.

(...)

§ 18 Será registrado, como débito, no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, o montante exigido como resultado da decisão proferida em processo que aprecie o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

§ 19 O reexame necessário, no âmbito do próprio Conselho de Contribuintes Pleno, tem efeito devolutivo, e poderá ser requisitado pela representação fiscal de que trata o artigo 974, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da turma desonerar o sujeito passivo em valor equivalente ou superior a 30% (trinta por cento) do montante do crédito tributário originalmente exigido;

II - quando o montante do crédito tributário for reduzido, pela turma, em mais de 30.000 (trinta mil) UPFMT, vigentes na data da lavratura do respectivo instrumento de exigência tributária;

III - quando a decisão da turma for manifestamente contrária aos interesses da Fazenda Pública.

§ 20 É reservada à deliberação do Conselho de Contribuintes Pleno a decisão em processo que:

I - necessite de uniformização da aplicação de entendimento, no âmbito do Conselho de Contribuintes ou da UCAT/SEFAZ;

(...)."

**XIX** - alterados o § 1º do artigo 981, bem como o *caput* do § 3º e o respectivo inciso III do referido artigo, como segue adiante:

"**Art. 981** (...)

§ 1º A execução da decisão do Conselho de Contribuin-

tes Pleno ou de qualquer das turmas, quanto à exigência tributária, não comporta discussão de mérito, devendo o lançamento ser revisto e recalculado, de ofício, à vista da via original da decisão terminativa que consta do respectivo processo do recurso fiscal.

(...)

§ 3º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a execução da revisão será processada no âmbito da UCAT/SEFAZ, devendo ser realizada:

(...)

III - no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da recepção dos autos;

(...)"

**XX** - alterados o *caput* do artigo 982 e o *caput* do § 1º e o § 2º do referido artigo, como segue:

**"Art. 982** Da decisão de primeira instância administrativa, pela qual for apreciada impugnação a crédito tributário, que seja contrária total ou parcialmente ao sujeito passivo, fica facultada a interposição de recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes. (cf. artigos 35, 47, 53, 56, 57, 72, 94 e 99 da Lei nº 8.797/2008, observadas as alterações da Lei nº 9.863/2012, c/c o § 8º do art. 38 e com os §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei nº 7.098/98, observadas as alterações das Leis nos 9.226/2009 e 9.709/2012)

§ 1º O recurso, por petição dirigida ao Conselho de Contribuintes, será protocolizado, eletronicamente, junto à CPAT/UCAT, na forma do Decreto nº 2.166, de 1º de outubro de 2009, contendo, no mínimo:

(...)

§ 2º Recebido o recurso, a CPAT/UCAT mandará ouvir o autor do procedimento fiscal sobre as razões oferecidas, na hipótese dessa providência estar, expressamente, prevista entre os pedidos do recurso, observado, ainda, o disposto no § 20-B-1 do artigo 979, e encaminhará os autos à UCAT para as pertinentes distribuição e resposta, nos termos e requisitos indicados pelo recorrente."

**XXI** - revogado o artigo 983, bem como seus respectivos §§ 1º a 9º, conforme segue:

**"Art. 983** (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado) (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)"

**XXII** - alterados o *caput* e o respectivo inciso II do artigo 984, bem como os §§ 1º, 5º e 6º do referido artigo, como segue adiante:

**"Art. 984** Caberá pedido de reconsideração pelo sujeito passivo, pela representação fiscal ou por titular de qualquer unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública, operadora ou preparadora do processo, quanto a decisão proferida em segundo grau administrativo: (cf. artigos 35, 47, 53, 94 e 99 da Lei nº 8.797/2008, observadas as alterações da Lei nº 9.863/2012, c/c o inciso XVIII do art. 17, com o § 8º do art. 38 e com os §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei nº 7.098/98, observadas as alterações das Leis nos 9.226/2009 e 9.709/2012)

(...)

II - cujo julgamento divergir de entendimento sobre idêntica questão, manifestado no âmbito de outra turma ou do Conselho de Contribuintes Pleno.

§ 1º O pedido de reconsideração apresentado pelo sujeito passivo deverá ser protocolizado, eletronicamente, junto à CPAT/UCAT, na forma do Decreto nº 2.166, de 1º de outubro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de ciência do julgamento.

(...)

§ 5º A representação fiscal, por seu representante junto a cada turma do Conselho de Contribuintes, tem legitimidade para interpor pedido de reconsideração ou de revisão, quando a decisão for tomada por maioria de votos.

§ 6º Os prazos para interposição de recursos serão computados com exclusão dos sábados, domingos, bem como dos feriados e pontos facultativos estaduais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

**XXIII** - alterado o *caput* do artigo 985 e revogado o respectivo parágrafo único, conforme segue:

**"Art. 985** Os atos processuais, nos recursos submetidos ao Conselho de Contribuintes, serão realizados nos prazos estabelecidos em lei ou em regulamento, ou, quando assim não previstos, serão de 10 (dez)

dias úteis, para o sujeito passivo, e de 3 (três) dias úteis, para as unidades ou servidores da Secretaria Adjunta da Receita Pública, da Secretaria Adjunta de Relacionamento com o Contribuinte, bem como da UCAT/SEFAZ. (cf. artigos 35, 47, 53, 94 e 99 da Lei nº 8.797/2008, observadas as alterações da Lei nº 9.863/2012, c/c o inciso XVIII do art. 17, com o § 8º do art. 38 e com os §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei nº 7.098/98, observadas as alterações das Leis nos 9.226/2009 e 9.709/2012)

Parágrafo único (revogado)"

**XXIV** - alterados o *caput* e a íntegra do § 2º do artigo 986, ficando revogados os respectivos incisos I e II, bem como o *caput* dos §§ 1º, 7º e 8º e o § 9º e os incisos I e II do § 7º do referido artigo, e acrescentado o inciso VI ao respectivo § 1º, ficando, ainda, revogado o § 10 do citado preceito, conforme adiante assinalado:

**"Art. 986** A interposição do recurso voluntário e de pedido de reconsideração, a comunicação e a prática de ato processual relativo a processo em trâmite no Conselho de Contribuintes serão realizadas em dia útil, por meio do sistema eletrônico a que se refere o Decreto nº 2.166, de 1º de outubro de 2009. (cf. artigos 35, 47, 53, 56, 94 e 99 da Lei nº 8.797/2008, observadas as alterações da Lei nº 9.863/2012, c/c o inciso XVIII do art. 17, com o § 8º do art. 38 e com os §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei nº 7.098/98, observadas as alterações das Leis nos 9.226/2009 e 9.709/2012)

§ 1º A UCAT/SEFAZ fará a comunicação dos atos ao interessado por um dos seguintes modos, alternativamente:

(...)

VI - por mensagem expedida ao Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo.

§ 2º Quando resultar imprópria a efetivação da comunicação em consonância com o disposto no § 1º deste artigo, ela será efetuada por uma única publicação de edital em órgão da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso.

I - (revogado)

II - (revogado)

(...)

§ 7º A comunicação dos atos processuais será juntada ao processo e efetuada, de ofício, pela UCAT/SEFAZ, contendo, no mínimo:

I - o nome e a qualificação dos interessados, os números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF, a identificação do instrumento de constituição do crédito tributário, a indicação da finalidade, o prazo e o local para o seu cumprimento;

II - a indicação de que os prazos serão computados com exclusão dos sábados, domingos, bem como dos feriados e pontos facultativos estaduais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, fixados sempre em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período;

(...)

§ 8º A UCAT/SEFAZ declarará a desistência do recurso ou pedido de reconsideração, arquivando definitivamente o processo, quando ocorrer:

(...)

§ 9º Na forma deste artigo, fica atribuído à UCAT/SEFAZ o impulso processual, de ofício, pertinente a processo em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes.

§ 10 (revogado) (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

(...)"

**XXV** - revogada a Seção II do Capítulo I do Título I do Livro II, bem como o artigo 987 que a integra, com seus respectivos §§ 1º a 12, como segue:

**"LIVRO II**

(...)

**TÍTULO I**

(...)

**CAPÍTULO I**

(...)

**Seção II**

(revogada)

**"Art. 987** (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)

§ 7º-A (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

§ 10 (revogado)

§ 11 (revogado)

§ 12 (revogado) (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)”

**XXVI** - o Capítulo IV do Título II do Livro II fica transformado em Título II-A, alterando-se a respectiva denominação para: “**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT: JULGAMENTO MONOCRÁTICO**”;

**XXVII** - alterado o *caput* do artigo 1.026, ficando revogados os respectivos incisos, bem como alterados o *caput* do § 1º, os §§ 2º e 3º, os incisos I e II do § 4º e os incisos II e III do § 6º do referido preceito, além de se acrescentar o § 7º ao mencionado artigo, como segue:

“**Art. 1.026** Este título dispõe sobre o processo de conhecimento e de execução pertinente a pedido de revisão interposto pelo sujeito passivo ao lançamento tributário efetuado, respectivas penalidades e acréscimos legais, formalizado por meio dos instrumentos previstos no artigo 960 deste regulamento.

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

V - (revogado)

VI - (revogado)

VII - (revogado)

(...)

§ 1º Relativamente ao crédito tributário formalizado por meio de instrumento arrolado no artigo 960, este título disciplina o processo que objetiva:

(...)

§ 2º Para fins de exigência, formalização e processamento do crédito tributário, mediante qualquer dos instrumentos previstos no artigo 960 deste regulamento, aquele que apresentar maior grau de liquidez e efetividade prefere e precede ao de menor grau de realização monetária, ainda que mais antigo. (cf. § 8º do artigo 38 e § 6º do artigo 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentados pela Lei nº 9.709/2012)

§ 3º Subsidiariamente, aplicam-se ao processo de que trata este título, no que couberem, as disposições do Código de Processo Civil e das normas processuais relativas ao tributo.

(...)

§ 4º (...)

I - possibilita ao sujeito passivo interpor o respectivo pedido de revisão, exclusivamente, quanto a componente do crédito que não tenha integrado o lançamento original, consignado em instrumento arrolado no artigo 960;

II - será, na hipótese deste parágrafo, apreciado em grau administrativo único, nos termos do artigo 1.028, e submetido, se for o caso, a recurso, de ofício, de que trata o artigo 1.032.

(...)

§ 6º (...)

(...)

II - do recurso voluntário de que trata o artigo 1.031, contra decisão que indeferir, no todo ou em parte o pedido a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - do recurso, de ofício, da decisão que excluir, no todo ou em parte, montante do crédito tributário originalmente exigido.

§ 7º As referências ao lançamento e ao julgamento do crédito tributário inseridas neste título compreendem também a exigência e o julgamento de contribuição a fundo estadual, conformada em matéria tributária, e respectivas penalidades e acréscimos legais.”

**XXVIII** - a Seção I do Capítulo IV do Título II do Livro II fica transformada em Capítulo I do Título II-A, alterando-se a respectiva denominação para: “**DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO**”;

**XXIX** - alterada a íntegra do § 1º do artigo 1.028, ficando revogados os respectivos incisos, bem como alterados os §§ 4º, 8º e 9º do mencionado preceito e acrescentado o § 4º-A ao referido artigo, revogando-se também o respectivo § 7º, conforme segue adiante:

“**Art. 1.028** (...)

§ 1º O pedido de revisão deverá atender os requisitos mínimos indicados no § 7º do artigo 980 deste regulamento.

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

V - (revogado)

VI - (revogado)

VII - (revogado)

(...)

§ 4º Os pedidos de revisão serão previamente conferidos

nas unidades de atendimento vinculadas à Secretaria Adjunta de Relacionamento com o Contribuinte - SARC/SEFAZ e, na hipótese de não atendimento aos requisitos mínimos de formalidade e instrução previstos neste capítulo, será informado ao interessado a formalidade não atendida para, querendo, complementação da documentação dentro do prazo fixado no inciso V do § 1º do artigo 960.

§ 4º-A Conferido o pedido de revisão, o servidor da unidade de atendimento vinculada à SARC/SEFAZ, responsável pela conferência, receberá o processo com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exclusivamente quanto ao montante discutido, e o tramitará à CPAT/UCAT.

(...)

§ 7º (revogado)

§ 8º O pedido de revisão de lançamento poderá ser apresentado, fisicamente na Agência Fazendária do domicílio tributário do contribuinte, somente na hipótese de impossibilidade técnica, devidamente comprovada, a qual impeça a observância do meio e cumprimento da forma dispostos no *caput* deste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, a Agência Fazendária realizará a autuação eletrônica do processo e adotará os procedimentos previstos na legislação tributária bem como os previstos nos §§ 4º e 4º-A deste preceito.”

**XXX** - alterados o *caput* do artigo 1.029, bem como os §§ 5º-B e 6º e o *caput* e inciso III do § 8º do referido artigo, ficando revogados o § 3º e seus incisos, os §§ 4º, 5º, 5º-A e 9º e o inciso II do § 8º do citado preceito, além de se acrescentarem os §§ 9º-C-1, 12 e 13 ao referido artigo, com a seguinte redação:

“**Art. 1.029** Recepcionado o pedido de revisão de lançamento, de que trata o artigo 1.028, a CPAT/UCAT encaminhará o respectivo processo à CJIC/UCAT para apreciação da admissibilidade e julgamento ou, na hipótese de que trata o § 3º do artigo 1.031, à UCAT/SEFAZ, para julgamento.

(...)

§ 3º (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

V - (revogado)

VI - (revogado)

VII - (revogado)

VIII - (revogado)

IX - (revogado)

X - (revogado)

XI - (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 5º-A (revogado)

§ 5º-B Recebido o pedido de revisão, a CJIC/UCAT efetuará a distribuição a servidor, integrante do Grupo TAF, lotado naquela unidade, para promover a análise de mérito, precedida de exame da admissibilidade do pedido para apurar se:

I - é hipótese de defesa formulada nos termos do artigo 1.028;

II - a instrução está adequada e completa nos termos deste capítulo;

III - há a exposição dos fatos e motivos que fundamentam o pedido;

IV - a respectiva exigência fiscal já não foi objeto de processo anterior;

V - é tempestivo e foi interposto por agente capaz;

VI - o pedido já não foi objeto de decisão anterior;

VII - diz respeito às hipóteses do § 5º do artigo 1.030;

VIII - houve recolhimento do montante do crédito tributário não impugnado;

IX - foi informado o endereço eletrônico válido para comunicação dos atos; (cf. § 4º do art. 39-B c/c o inciso XVIII do art. 17 da Lei nº 7.098/98, acrescentados pela Lei nº 9.226/2009)

X - a prática do ato foi regular, no local e tempo adequados;

XI - ocorre evento previsto no § 8º deste artigo.

(...)

§ 6º A decisão do pedido de revisão de lançamento encerra o primeiro grau administrativo e, após promovida a ciência do julgamento, deverá ser aguardado o transcurso do prazo para pagamento ou interposição de recurso voluntário de que trata o artigo 1.031, ou, se for o caso, tramitar o processo para fins do recurso, de ofício, a que se refere o artigo 1.032.

(...)

§ 8º A unidade ou servidor que receber o processo, em distribuição, para análise e decisão, ainda que em decorrência de recurso, de ofício, deverá, imediatamente, declarar, nos autos, qualquer dos

impedimentos arrolados nos incisos deste parágrafo ou a ocorrência de suspeição, e destinar o processo à redistribuição, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - (revogado)

III - for verificado que se trata de hipótese de defesa de competência de outra unidade de julgamento;

(...)

§ 9º (revogado)

(...)

§ 9º-C-1 Nas hipóteses em que o lançamento de ofício de crédito tributário foi efetuado, exclusivamente, em decorrência de cruzamento eletrônico de dados, sem utilização de ferramentas de auditoria, fica dispensada a remessa ao autor do referido lançamento, devendo a diligência ser efetuada no âmbito da unidade fazendária em que estava lotado o autor, à época do lançamento, ou no caso de sua inexistência, da unidade fazendária que a sucedeu nas respectivas atribuições.

(...)

§ 12 Observado o disposto em portaria editada pelo Secretário de Estado de Fazenda, os pedidos de revisão de lançamento, protocolizados até 31/12/2019, que versem sobre crédito tributário registrado no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, mediante ato do chefe da UCAT/SEFAZ, poderão ser submetidos ao procedimento de Deferimento Sumário.

§ 13 O ato previsto no § 12 deste artigo será precedido de estudo de impacto, que deverá ser submetido à aprovação do Secretário de Estado de Fazenda.”

**XXXI** - revogado o inciso II do § 1º do artigo 1.030;

**XXXII** - alterados o *caput* do artigo 1.031, os incisos I e III do § 1º, os incisos I, II e III do § 2º, o § 3º, o *caput* do § 4º e os §§ 5º-A, 7º e 9º, todos do referido artigo, e, ainda, acrescentado o § 1º-A ao mencionado preceito, ficando revogada a íntegra do respectivo § 6º com seus incisos I a V, como segue:

“**Art. 1.031** Observado o disposto neste artigo, o sujeito passivo deverá recolher o crédito tributário ou poderá interpor recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da decisão que negar, integral ou parcialmente, o provimento do seu pedido de revisão.

§ 1º (...)

I - contra decisão da qual resulte exigência de crédito tributário em montante inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFMT, vigentes na data do respectivo lançamento;

(...)

III - sobre a decisão prevista no § 5º-C do artigo 1.029, em face da impossibilidade do válido desenvolvimento do processo;

(...)

§ 1º-A O recurso voluntário contra decisão pela qual tenha sido mantida exigência tributária em valor superior a 10.000 (dez mil) UPFMT, vigentes na data do respectivo lançamento, será julgado pelo Conselho de Contribuintes, nos termos dos artigos 970 a 993 deste regulamento.

§ 2º (...)

(...)

I - instruído com os elementos mínimos indicados no § 7º do artigo 980;

II - distribuído, para conferência dos requisitos mínimos de formalidade e instrução previstos neste capítulo, a servidor integrante do Grupo TAF lotado na CPAT/UCAT;

III - recebido com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exclusivamente quanto ao montante recorrido, pelo servidor integrante do Grupo TAF da CPAT/UCAT, responsável pela conferência.

§ 3º Recebido o recurso voluntário, a CPAT/UCAT encaminhará o respectivo processo à UCAT/SEFAZ, que o distribuirá para análise de mérito, precedida de exame da admissibilidade do pedido, nos termos do § 1º deste artigo e dos incisos do § 5º-B do artigo 1.029.

§ 4º Não admitido o recurso voluntário, na fase de que trata o § 3º deste artigo, incumbe ao servidor integrante do Grupo TAF lotado na UCAT/SEFAZ, responsável pela análise do processo:

(...)

§ 5º-A Às diligências e perícias requeridas pelo sujeito passivo ou determinadas, de ofício, pelo servidor lotado na UCAT/SEFAZ, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-C-1 e 9º-D do artigo 1.029.

§ 6º (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

V - (revogado)

§ 7º A decisão do recurso voluntário extingue a capacidade

da unidade e do servidor para apreciarem o processo, encerra definitivamente o feito na esfera administrativa e submete o auto, em 3 (três) dias úteis, às disposições do artigo 1.036. (cf. § 7º do artigo 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.709/2012)

(...)

§ 9º A falta de interposição de recurso voluntário encerra, definitivamente, a fase litigiosa do processo, o qual, se for o caso, será submetido, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao recurso, de ofício, a que se refere o artigo 1.032. (cf. § 7º do artigo 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.709/2012)

(...).”

**XXXIII** - alterados o *caput* do artigo 1.032, bem como o § 1º com seus incisos I e II, o *caput* e o inciso II do § 4º, o *caput* e o inciso II do § 8º e os §§ 2º, 3º, 5º, 7º, 9º e 10, conforme segue:

“**Art. 1.032** O processo cuja decisão da CJIC/UCAT tenha desonerado, integral ou parcialmente, o sujeito passivo do crédito tributário lançado, será submetido a recurso, de ofício, à Unidade do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria de Estado de Fazenda - UCAT/SEFAZ, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º O recurso, de ofício, tem efeito devolutivo e será obrigatório, quando, cumulativamente:

I - a desoneração promovida ultrapassar 30% (trinta por cento) do montante do crédito tributário originalmente exigido;

II - o montante do crédito tributário for reduzido em mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFMT, vigentes na data do respectivo lançamento.

§ 2º Não haverá recurso, de ofício, quando a desoneração tiver sido realizada em decorrência de revisão, de ofício, ou por expressa proposta conjunta da unidade emissora de instrumento referido no artigo 960 e do respectivo superintendente.

§ 3º O processo submetido a recurso, de ofício, será distribuído pela UCAT/SEFAZ a servidor integrante do Grupo TAF ali lotado.

§ 4º A UCAT/SEFAZ e o servidor que decidirem o recurso, de ofício:

(...)

II - promoverão a ciência da decisão ao sujeito passivo, oportunizando, em caso de manutenção e/ou restabelecimento total ou parcial do crédito tributário, a interposição de recurso voluntário, respeitadas as disposições do artigo 1.031;

(...)

§ 5º Será registrado, como débito, no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, o montante resultante da decisão de recurso, de ofício.

(...)

§ 7º Às diligências e perícias requeridas pelo sujeito passivo ou determinadas por iniciativa do servidor responsável pela apreciação do recurso, de ofício, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-C-1 e 9º-D do artigo 1.029.

§ 8º Na hipótese em que o crédito tributário tenha sido parcialmente desonerado em primeira instância, com interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, o recurso, de ofício, previsto neste artigo, deverá ser apreciado:

(...)

II - obrigatoriamente e em conjunto com o recurso voluntário, quando de competência da própria UCAT/SEFAZ.

§ 9º Da decisão proferida em fase de recurso, de ofício, será dada ciência ao contribuinte, o qual, na hipótese de restabelecimento, ainda que parcial, do crédito tributário, deverá efetuar o correspondente pagamento ou, querendo, interpor recurso voluntário, respeitado o limite mínimo previsto no inciso I do § 1º do artigo 1.031.

§ 10 Incumbe ao servidor da UCAT/SEFAZ, responsável pela apreciação do recurso, de ofício, promover a ciência da decisão proferida ao sujeito passivo e, quando for o caso, restabelecer a exigibilidade do crédito tributário correspondente, no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ.”

**XXXIV** - alterados o inciso V do § 1º, o § 2º, ficando revogados os respectivos incisos I e II, bem como o inciso I do § 7º e o *caput* do § 8º do artigo 1.033, além de se acrescentar o inciso VI ao § 1º do referido artigo, como segue:

“**Art. 1.033** (...)

§ 1º (...)

(...)

V - por mensagem expedida, por meio digital, para o endereço eletrônico (*e-mail*) declarado pelo sujeito passivo na forma do inciso II do § 7º do artigo 980. (cf. § 4º do art. 39-B c/c o inciso XVIII do art. 17 da Lei nº 7.098/98, acrescentados pela Lei nº 9.226/2009)

VI - por mensagem expedida ao Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo.

§ 2º Quando resultar improficua a efetivação da comunicação em consonância com o disposto no § 1º deste artigo, esta deverá ser efetuada por meio de única publicação de edital em órgão da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso.

I - (revogado)

II - (revogado)

(...)

§ 7º (...)

I - o nome e a qualificação dos interessados, os números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF, a identificação do instrumento de constituição do crédito tributário, a indicação da finalidade, o prazo e o local para o seu cumprimento;

(...)

§ 8º Ocorre a desistência do pedido de revisão de lançamento ou do recurso voluntário:

(...)."

**XXXV** - alterados o *caput* e o § 3º do artigo 1.034, ficando revogada a íntegra do respectivo § 2º com seus incisos I a IV, conforme adiante assinalado:

**"Art. 1.034** Na forma deste artigo, fica atribuída à CPAT/UCAT o impulso processual, de ofício, pertinente a contencioso relativo a instrumento de formalização indicado no artigo 960, e à CJIC/UCAT, à UCAT/SEFAZ, ao Conselho de Contribuintes e às Agências Fazendárias a administração dos processos que se encontrarem sob a respectiva responsabilidade.

(...)

§ 2º (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

§ 3º Incumbe à CPAT/UCAT, à CJIC/UCAT, ao Conselho de Contribuintes e à UCAT/SEFAZ, bem como às Agências Fazendárias, nos limites das respectivas competências, a administração da distribuição e dos processos com vistas à contínua redução do prazo para a respectiva finalização."

**XXXVI** - alterados o *caput* do artigo 1.035, e a íntegra do respectivo § 5º, ficando revogados os seus incisos I e II, bem como alterados os §§ 7º e 8º, além de também se revogar o § 6º, conforme segue:

**"Art. 1.035** Quanto à carga de tarefas relacionadas às várias fases de emissão, processamento e revisão dos instrumentos referidos no artigo 960, serão observadas as disposições deste artigo.

(...)

§ 5º Para os fins deste capítulo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, os atos de impulso, procedimento, desenvolvimento, documentação, movimentação, termo, instrução, juntada, vista ou comunicação relativos ao processo poderão ser realizados por qualquer servidor lotado na respectiva unidade.

I - (revogado)

II - (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º Mediante ato do Secretário de Estado de Fazenda, de iniciativa da Unidade do Contencioso Administrativo Tributário - UCAT, poderá ser instituída força-tarefa para processamento da distribuição, revisão, análise, decisão, recurso, de ofício, e execução de processo a que se refere este título.

§ 8º Para fixação do número de processos a ser submetido a recurso, de ofício, deverá ser respeitado, pelo menos, o percentual de 5% do total de processos julgados no âmbito da CJIC/UCAT em cada mês, que implicaram desoneração, ainda que parcial, de crédito tributário, sujeitos ao procedimento nos termos do § 1º do artigo 1.032, para serem distribuídos no âmbito da UCAT/SEFAZ, até o 15º (décimo quinto) mês subsequente.

(...)."

**XXXVII** - acrescentado o artigo 1.035-A ao Capítulo I do Título II-A do Livro II, com a seguinte redação:

**"LIVRO II**

(...)

**TÍTULO II-A**

(...)

**CAPÍTULO I**

(...)

**Art. 1.035-A** Qualquer que seja a fase em que se encontrar o processo, nos termos do § 2º do artigo 6º-A da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, acrescentado pela Lei nº 9.932, de 7 de junho de 2013,

para fins de distribuição para julgamento, terão prioridade os processos em que figurem débitos tributários de empresas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC. (efeitos a partir de 1º de novembro de 2018)

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* deste artigo, terão, também, prioridade de distribuição os processos de acordo com os seguintes critérios: maior valor, maior liquidez, antiguidade do fato gerador e a ordem de entrada do processo na unidade fazendária, reunidos, ou não, por conexão de matéria.

§ 2º Terão ainda prioridade na distribuição os processos cujo julgamento seja indicado por unidade fazendária como necessário para coibir condutas lesivas ao Erário, bem como aqueles cujo sujeito passivo esteja enquadrado nos demais Programas de Desenvolvimento setoriais, instituídos pelo Estado de Mato Grosso.

§ 3º Na distribuição, poderá, também, ser observada a reunião de processos pertinentes ao mesmo sujeito passivo, ou não, quando, no conjunto, totalizarem julgamento de valor expressivo de crédito tributário e/ou conclusão de significativa quantidade, ou, ainda, em relação aos quais houver identidade de matéria.

§ 4º Em caráter excepcional, poderá ter prioridade o julgamento de processo para atendimento de órgão de controle interno ou externo, de unidade de inteligência fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda, da Subprocuradoria-Geral Fiscal do Estado, do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, da Delegacia Fazendária, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal ou do Poder Judiciário, bem como para fins de celebração de termo de ajustamento de conduta."

**XXXVIII** - a Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro II fica transformada em Capítulo II do Título II-A, alterando-se a respectiva denominação para: **"DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA REVISÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO"**;

**XXXIX** - alterados o *caput* do artigo 1.036, bem como o inciso IV do § 3º e o inciso III do § 4º do mesmo artigo, ficando revogado o inciso III do citado § 3º, conforme segue:

**"Art. 1.036** O mérito provido na forma deste Capítulo I deste Título e do Capítulo I do Título I do Livro II será executado mediante recálculo do crédito tributário, efetuado nos termos deste artigo e no estrito limite necessário à concretização dos efeitos do direito reconhecido ao sujeito passivo em consonância com o disposto nos artigos 1.028 a 1.035, bem como nos artigos 970 a 986-A.

(...)

§ 3º (...)

(...)

III - (revogado)

IV - as normas de distribuição a servidor, estabelecidas nos artigos 1.035 e 1.035-A.

§ 4º (...)

(...)

III - será concluída no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da recepção dos autos;

(...)."

**XL** - substituídas as remissões feitas ao "Conselho de Contribuintes Pleno de Mato Grosso" nos dispositivos adiante elencados, por "Conselho de Contribuintes Pleno", devendo ser promovidas as adequações nos correspondentes textos:

- a) art. 972, § 3º, I;
- b) art. 972, § 4º;
- c) art. 972, *caput* do § 13;
- d) art. 972, § 16;
- e) art. 973, *caput* do § 2º;
- f) art. 973, § 4º;
- g) art. 973, § 6º;
- h) art. 973, § 18;
- i) art. 974, § 1º, I;
- j) art. 979, § 2º;
- k) art. 984, § 4º;

**XLI** - substituídas as seguintes remissões feitas às unidades fazendárias cujas atribuições ou nomenclaturas foram alteradas ou definidas com a edição do Decreto nº 182, de 18 de julho de 2019 (DOE de 19/07/2019), devendo ser promovidas as adequações nos correspondentes textos, conforme segue:

	Dispositivo	Remissão à unidade fazendária:	Substituir pela unidade fazendária:
a)	art. 972, § 9º	Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Superintendência de Gestão de Pessoas
b)	art. 973, § 6º	Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Superintendência de Gestão de Pessoas
c)	art. 973, § 13	Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Superintendência de Gestão de Pessoas
d)	art. 980, § 15-A	Gerência de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Superintendência de Normas da Receita Pública - GPAT/SUNOR	CPAT/UCAT
e)	art. 980, § 17-B, I	Gerência de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Superintendência de Normas da Receita Pública - GPAT/SUNOR	CPAT/UCAT
f)	art. 980, § 17-B, II	Gerência de Assessoramento Jurídico e Controle de Processos Judiciais da Superintendência de Normas da Receita Pública - GJUD/SUNOR	Coordenadoria de Assessoramento Jurídico e Controle de Processos Judiciais da Superintendência de Normas da Receita Pública - CJUD/SUNOR
g)	art. 980, § 18-A	Gerência de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Superintendência de Normas da Receita Pública - GPAT/SUNOR	CPAT/UCAT
h)	art. 986, § 1º, III	Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas - GCAD/SIOR	Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAD/SUIRP
i)	art. 986, § 1º, IV	Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas - GCAD/SIOR	CCAD/SUIRP
j)	art. 986, § 6º, II	Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas - GCAD/SIOR	CCAD/SUIRP
k)	art. 1.028, caput	Gerência de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Superintendência de Normas da Receita Pública - GPAT/SUNOR	Coordenadoria de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Unidade do Contencioso Administrativo Tributário - CPAT/UCAT
l)	art. 1.029, caput do § 5º-C	GJIC/SUNOR	CJIC/UCAT
m)	art. 1.029, § 9º-A	GJIC/SUNOR	CJIC/UCAT
n)	art. 1.030, § 3º	Gerência de Julgamento de Impugnação de Crédito Tributário da Superintendência de Normas da Receita Pública - GJIC/SUNOR	CJIC/UCAT
o)	art. 1.030, § 3º-A	GJIC/SUNOR	CJIC/UCAT
p)	art. 1.030, § 6º, I	Gerência de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Superintendência de Normas da Receita Pública - GPAT/SUNOR	CPAT/UCAT
q)	art. 1.030, § 6º, II	Gerência de Assessoramento Jurídico e Controle de Processos Judiciais da Superintendência de Normas da Receita Pública - GJUD/SUNOR	Coordenadoria de Assessoramento Jurídico e Controle de Processos Judiciais da Superintendência de Normas da Receita Pública - CJUD/SUNOR
r)	art. 1.031, caput do § 2º	Gerência de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Superintendência de Normas da Receita Pública - GPAT/SUNOR	CPAT/UCAT
s)	art. 1.033, caput do § 1º	Gerência de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Superintendência de Normas da Receita Pública - GPAT/SUNOR	CPAT/UCAT
t)	art. 1.033, § 1º, III	Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas - GCAD/SIOR	Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAD/SUIRP
u)	art. 1.033, § 1º, IV	Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas - GCAD/SIOR	CCAD/SUIRP
v)	art. 1.033, § 6º, II	Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas - GCAD/SIOR	CCAD/SUIRP
w)	art. 1.033, § 9º, I	Gerência de Assessoramento Jurídico e Controle de Processos Judiciais da Superintendência de Normas da Receita Pública - GJUD/SUNOR	Coordenadoria de Assessoramento Jurídico e Controle de Processos Judiciais da Superintendência de Normas da Receita Pública - CJUD/SUNOR
x)	art. 1.033, § 9º, II	Gerência de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Superintendência de Normas da Receita Pública - GPAT/SUNOR	CPAT/UCAT
y)	art. 1.033, caput do § 10	GJUD/SUNOR	CJUD/SUNOR
z)	art. 1.033, caput do § 10	GPAT/SUNOR	CPAT/UCAT

**Art. 2º** Este decreto:

I - não dispensa a apreciação dos recursos voluntários e dos processos submetidos a recursos, de ofício, pendentes de julgamento, interpostos na forma da legislação vigente até a data da publicação deste ato;

II - não devolve o direito de interposição de recurso voluntário contra decisão em relação à qual já tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data da respectiva publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto nas hipóteses adiante arroladas, cujos efeitos retroagem a 1º de novembro de 2018:

I - em relação ao disposto nos §§ 2º-A a 2º-D do artigo 977 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

II - em relação ao disposto no inciso XXXVII do artigo 1º deste decreto;

III - em relação à revogação dos §§ 1º, 3º e 7º do artigo 970, do inciso IV do § 10 do artigo 971, do inciso XXI do *caput* do artigo 976, do § 9º do artigo 983, do § 10 do artigo 986 e do § 12 do artigo 987 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**MAURO CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 581, DE 31 DE JULHO DE 2020.

**Dispõe sobre a redistribuição dos cargos das Carreiras dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 3º e 15 da Lei Estadual nº 10.052, de 15 de janeiro de 2014, que reestrutura a Carreira dos Profissionais da

Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 3º e 10, § 4º da Lei Estadual nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 662, de 14 de maio de 2020; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de redistribuição dos cargos efetivos em virtude da publicação do Decreto nº 494, de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a extinção de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal da administração pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os cargos da carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, conforme quantitativo disposto no Anexo I, passam a estar distribuídos nos órgãos e entidades na forma do Anexo II deste Decreto.

**Art. 2º** Os cargos da carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme quantitativo disposto no Anexo III, passam a estar distribuídos nos órgãos e entidades na forma do Anexo IV deste Decreto.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoga-se o Decreto nº 181, de 18 de julho de 2019, assim como demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**MAURO CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

**ANEXO I**

**Quantitativo de Cargos da Carreira dos Profissionais da Área Meio**

	CARGO	TOTAL
PROFISSIONAIS DA ÁREA MEIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO	Apoio Administrativo	7
	Técnico Administrativo	445
	Analista Administrativo	881
	TOTAL	1333

**ANEXO II**

ÓRGÃOS/ENTIDADES	Apoio Administrativo	Técnico Administrativo	Analista Administrativo
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso	-	9	2
Casa Civil	-	8	15
Controladoria Geral do Estado	-	10	14
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso	-	4	2
Governadoria	-	7	5

Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso	-	5	5
Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso	-	8	7
Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso	-	5	2
Instituto de Terras de Mato Grosso	-	4	2
Mato Grosso Previdência	1	22	27
Polícia Judiciária Civil	-	10	3
Procuradoria-Geral do Estado	-	7	30
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar	-	5	7
Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania	-	9	10
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	-	2	15
Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	-	8	11
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	-	6	22
Secretaria de Estado de Educação	-	2	15
Secretaria de Estado de Fazenda	4	91	292
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística	-	17	25
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	-	2	16
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	2	143	243
Secretaria de Estado de Saúde	-	5	14
Secretaria de Estado de Segurança Pública	-	56	97
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>	<b>445</b>	<b>881</b>

**ANEXO III****Quantitativo de Cargos da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social**

	CARGO	TOTAL
PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social	84
	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	736
	Analista de Desenvolvimento Econômico e Social	553
	<b>TOTAL</b>	<b>1373</b>

**ANEXO IV**

ÓRGÃOS/ENTIDADES	Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	Analista de Desenvolvimento Econômico e Social
Casa Civil	2	12	11
Corpo de Bombeiros Militar	2	9	4
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso	-	2	1
Fundação Nova Chance	-	2	2
Governadoria	-	6	2
Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso	-	12	2
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso	2	50	12
Mato Grosso Previdência	1	18	6
Perícia Oficial e Identificação Técnica	9	115	10
Polícia Judiciária Civil	2	15	28
Procuradoria-Geral do Estado	-	2	6
Polícia Militar	1	10	8
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar	2	7	18
Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania	33	170	94
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	-	5	3
Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	4	40	21
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	5	10	20
Secretaria de Estado de Educação	-	9	31
Secretaria de Estado de Fazenda	-	5	6
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística	12	60	122
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	-	82	2
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	5	45	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública	4	50	99
<b>TOTAL</b>	<b>84</b>	<b>736</b>	<b>553</b>

DECRETO Nº 582, DE 31 DE JULHO DE 2020.

**Concede a Medalha do Mérito das Comunicações da Segurança Pública, adiante indicados.**

O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 212583/2020, e

Considerando o disposto no Decreto nº 1.394, de 15 de março de 2018;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica Concedida a **Medalha do Mérito das Comunicações da Segurança Pública** aos componentes do CIOSP/SESP e autoridades civis e militares adiante nominados:

- **Alexandre Bustamante dos Santos** - Secretário de Estado de Segurança Pública - SESP;
- **Victor Paulo Fortes Pereira** - Secretário Adjunto de Integração Operacional da SESP;
- **Jonildo José de Assis** - Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT;
- **Alessandro Borges Ferreira** - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - BMMT;
- **Mario Demerval Aravéchia de Resende** - Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso - PJC/MT;
- **Thais Camarinho** - Delegada de Polícia da PJC/MT;
- **Marcio Antônio Cambaúba** - Delegado de Polícia da PJC/MT;
- **Antônio Moraes** - Cel RR PMMT;
- **Eduardo Luiz Silva dos Santos** - Ten Cel RR PMMT;
- **Cesar C. Viana De Brum** - Cel BMMT;
- **Clocy Hugney L. de Oliveira** - Delegado de Polícia da PJC/MT;
- **Gerson Vinicius Pereira** - Delegado de Polícia Civil da PJC/MT;
- **Eduardo Henrique de Souza** - Cel PMMT;
- **Joelson Geraldo Sampaio** - Cel RR PMMT;
- **Siziéboro Elvis de Oliveira Barbosa** - Ten. Cel PMMT - Coordenador do CIOSP/CICC/SESP;
- **Daise Beckmann Morel Luck** - Investigadora de Polícia da PJC/MT - Gerente Administrativo do CIOSP/SESP;
- **Nunes Ramos da Silva** - 1º SGT PM - Gerente Técnico do CIOSP/SESP;
- **Adelson Neves dos Santos** - Sub Ten PMMT;
- **Marciele Ferreira de S. Moreira** - Sub Ten PMMT;
- **Eudinei Ferreira dos Santos** - 1º Sgt PMMT;
- **Joacir Santos da Silva** - 1º Sgt PMMT;
- **José Anchieta Paiva Oliveira** - 1º Sgt PMMT;
- **Luciano Freitas da Silva** - 1º Sgt PMMT;
- **Paulo Rogério A. do Nascimento** - 1º Sgt PMMT;
- **Antônio Rodrigues Ferreira** - 2º Sgt PMMT;
- **Denilson dos Santos Silva** - 2º Sgt PMMT;
- **Roberto Benedito de Oliveira** - 2º Sgt PMMT;
- **Carlo Noberto Lopes Paiva** - 3º Sgt PMMT;
- **Claudio Roberto de Moraes** - 3º Sgt PMMT;
- **Heloisa de Arruda Santos** - 3º Sgt PMMT;
- **Josenil Savio da Silva** - 3º Sgt PMMT;
- **Luciana Britto Oliveira Sol** - 3º Sgt PMMT;
- **Mário Márcio da Silva** - 3º Sgt PMMT;
- **Rodrigo Bonfim Gomide** - 3º Sgt PMMT;
- **Rubirson Camargo da Silva** - 3º Sgt PMMT;
- **Alex Alves da Silva Dias** - POLITEC/MT;
- **Adriano Sampaio da Costa** - Investigador de Polícia da PJC/MT;
- **Elieil Rodrigues de Souza** - Investigador de Polícia da PJC/MT;
- **Eremita de Siqueira** - Investigadora de Polícia da PJC/MT;
- **Jean Rudiney de Jesus Dahroug** - Investigador de Polícia da PJC/MT;
- **Juldineia Josefa Cursine** - Investigadora de Polícia da PJC/MT;
- **Maria Eunice Rodrigues Salvador** - Investigadora de Polícia da PJC/MT;
- **Maria Inês Dalpiaz** - Investigadora de Polícia da PJC/MT;
- **Marildes da Silva Jardim** - Investigadora de Polícia da PJC/MT;
- **Marilene Alves Leite** - Investigadora de Polícia da PJC/MT;
- **Tânia Regina de Figueiredo** - Investigadora de Polícia da PJC/MT;
- **Jussara Gomes Pedroso** - Escrivã de Polícia da PJC/MT;

- **Leandro Gustavo Alves** - 1º Sgt BMMT;
- **Roque César Macedo Júnior** - 1º Sgt BMMT;
- **Kleber Ricardo Aranha de Moura** - 2º Sgt BMMT;
- **Robson Peixoto de Mello** - 2º Sgt BMMT;
- **Édino Lino da Silva** - 2º Sgt BMMT;
- **Márcio José Rodrigues Alves** - 2º Sgt BMMT;
- **Marcelo Luz dos Santos** - 3º Sgt BMMT;
- **Eduardo da Silva Leite** - 3º Sgt BMMT;
- **Wagner de Brum Machado** - 3º Sgt BMMT;
- **Paulo Martins** - Investigador de Polícia da PJC/MT "In Memoriam";
- **Marilza Luiza S. de Souza** - Investigadora de Polícia da PJC/MT "In Memoriam";
- **Elaine Marques da Silva** - Investigador de Polícia da PJC "In Memoriam".
- **Wagner Ribeiro Machado** - Superintendência da PRF/MT;
- **Rubens Sadao Okada** - Diretor Geral da POLITEC/MT;
- **Wylton Massao Ohara** - Delegado de Polícia da PJC - Secretário Adjunto de Inteligência (SAI/SESP);
- **Marcos Roberto Weber Hubner** - Cel BM RR - Assessor Especial da SESP;
- **Lodir Manoel Heitor** - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica (SAAP/SESP);
- **Carlos George de Carvalho Davim** - Secretário Adjunto de Segurança Pública (SESP/MT);
- **Rafael Mondego** - Ministério Público do Trabalho (MPT/MT);
- **Mauro Zaque** - Promotor de Justiça - Ministério Público de MT;
- **Wilker Soares Sodré** - Cel PMMT - Comandante Regional de Rondonópolis - CR IV;
- **José Nildo Silva de Oliveira** - Cel. PMMT - Comandante Regional de Cáceres - CR VI;
- **Wellington Rodrigues Mendonça** - Ten.Cel PMMT - Comandante Regional de Vila Rica/MT;
- **Wilson Teodoro da Silva** - Gerente de Comunicação do GEFRON/SESP;
- **Eduardo Ormond dos Santos** - Analista TDES da Secretaria Adjunta de Inteligência (SAI/SESP);
- **Daniel Rios** - Coordenador de Infraestrutura Tecnológica da SESP;
- **Emanuel Alves Flores** - Secretário Adjunto de Administração Penitenciária (SAAP/SESP);
- **Lenice Silva dos Santos Barbosa** - Secretária Adjunta de Justiça (SAJU/SESP);
- **Francisco Carlos Fernandes da Silva** - Assessor Especial de Gabinete do Secretário de Segurança Pública;
- **Jessica Karoline Bezerra Duarte de Jesus** - Chefe de Gabinete (Gabinete SESP/MT);
- **Nadya Bruno Morceli** - Superintendente de Aquisições e Contratos (SUAC/SESP);
- **Carlúcio E. Silva Mendonça** - Coordenador de Convênios (CCONV/SESP);
- **Esnaldo de Souza Moreira** - Cel. PMMT - Comandante do CR1;
- **Wankley Correa Rodrigues** - Cel. PMMT - Diretor Operacional da PMMT.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JUNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO****DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 176, DE 31 DE JULHO DE 2020.**

**Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Remanejamento Orçamentário em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019 e Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Remanejamento Orçamentário no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

**Tipo: 102**

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
1510	04304 INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	1.000.000,00
TOTAL		1.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Remanejamento Orçamentário entre Unidades Orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

  
**MAURO MENDES**  
 Governador do Estado

  
**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
 Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 1510				ÓRGÃO : 19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
06	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Anulação	3190	100	1.000.000,00
ÓRGÃO: 4304 - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO										
09	272	997	8040	Recolhimento de encargos e obrigações previdenciárias de inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso	9900	S	Suplementação	3191	100	1.000.000,00
TOTAL DO PROCESSO								1.000.000,00		
Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em <a href="http://www.seplag.mt.gov.br">www.seplag.mt.gov.br</a> (orçamento/manuais).										

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 177, DE 31 DE JULHO DE 2020.**

**Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019 e Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 1.240.210,68 (um milhão e duzentos e quarenta mil e duzentos e dez reais e sessenta e oito centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

**Tipo: 100**

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
1501	04101	CASA CIVIL	984.170,68
1441	17502	COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS	7.040,00
1492	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	249.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.240.210,68</b>

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

  
**MAURO MENDES**  
 Governador do Estado

  
**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
 Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 1441				ÓRGÃO : 17502 - COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
25	122	036	2006	Manutenção de serviços de transportes	0600	F	Suplementação	3390	240	7.040,00
25	122	036	2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	0600	F	Anulação	3390	240	7.040,00
<b>TOTAL DO PROCESSO</b>								<b>7.040,00</b>		

PROCESSO : 1492				ÓRGÃO : 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
12	368	527	2217	Reforma e ampliações de espaços educacionais	9900	F	Suplementação	3340	100	66.000,00
12	368	527	2217	Reforma e ampliações de espaços educacionais	9900	F	Suplementação	3390	100	33.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Reforma de pequeno porte realizada (Unidade)					80,00
12	368	527	2222	Implementação dos processos de gestão escolar	9900	F	Anulação	3340	100	216.000,00
12	368	527	2222	Implementação dos processos de gestão escolar	9900	F	Anulação	3390	100	33.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Manutenção do PPP/PDE (Unidade)					100,00
12	368	527	2792	Construção de espaços educacionais	0600	F	Suplementação	3340	100	150.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Prédio educacional concluído / Gestão anterior (Unidade)					4,00
<b>TOTAL DO PROCESSO</b>								<b>249.000,00</b>		

PROCESSO : 1501				ÓRGÃO : 04101 - CASA CIVIL						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
04	122	036	2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	9900	F	Anulação	3390	100	984.170,68
04	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	9900	F	Suplementação	3390	100	984.170,68
<b>TOTAL DO PROCESSO</b>								<b>984.170,68</b>		

Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em [www.seplag.mt.gov.br](http://www.seplag.mt.gov.br) (orçamento/manuais).

### DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 178, DE 31 DE JULHO DE 2020.

**Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Transposição Orçamentária entre Programas de Governo por Reprogramação das dotações constantes na Lei Orçamentária vigente.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019 e Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Transposição Orçamentária no valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

**Tipo: 101**

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
1479	12101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR	115.000,00
TOTAL			115.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de transposição de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 1479				ÓRGÃO : 12101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	9900	F	Suplementação	4490	196	115.000,00
20	608	382	3369	Construção da sede da Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER-MT	0600	F	Anulação	4490	196	115.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Obra concluída (Unidade)					1,00
TOTAL DO PROCESSO								115.000,00		

Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em [www.seplag.mt.gov.br](http://www.seplag.mt.gov.br) (orçamento/manuais).

## ATO DO GOVERNADOR

### DIVERSOS

#### ATO Nº 8.219/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 192786/2020, **resolve autorizar** os servidores abaixo mencionados a se ausentarem do país, no período de 10 a 16 de agosto de 2020, em viagem oficial aos Estados Unidos da América/EUA, **com ônus para o Estado**:

- Cel PM **Juliano Chirolí**
- Investigador de Polícia **Fabio Nalin**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de julho de 2020.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JUNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

### NOMEAÇÃO

#### ATO Nº 8.218/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 01 - PJC/MT, que dispõe

sobre o concurso público para formação de cadastro de reserva no cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 16 de março de 2017;

Considerando a Homologação, bem como o Resultado Final do Concurso Público Edital nº 1-25 - PJC/MT, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08 de novembro de 2018, bem como os Editais nº 1-26, nº 1-27, nº 1-30 e nº 1-31;

Considerando os termos dos Processos nº 253725/2020;

Considerando, finalmente o que determina o item 15 e seus subitens do Edital nº 01 - PJC/MT.

#### RESOLVE:

**Nomear** para Polícia Judiciária Civil - PJC, no cargo de Delegado de Polícia Substituto, os candidatos que seguem:

#### CARGO: DELEGADO DE POLICIA SUBSTITUTO

Clas.	Inscrição	Nome	Nascimento	Documento	NFI
44	10032898	ARTUR ANDRADE ALMEIDA	20/03/1992	1412780640 BA	105.45

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 31 de julho de 2020.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JUNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

**SECRETARIAS****SEFAZ****SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****PORTARIA Nº 134/2020-SEFAZ**

Altera a Portaria nº 061/2019-SEFAZ, de 16/05/2019 (DOE de 17/06/2019), que divulga relação de titulares e designa substitutos eventuais, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, ouvido o SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA;

CONSIDERANDO a remoção de servidores entre unidades fazendárias, sendo necessária a nomeação de titulares e a designação de substitutos eventuais, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o funcionamento ininterrupto de cada unidade fazendária vinculada à SARP e o fluxo constante de decisões pertinentes às respectivas atribuições;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Ficam alteradas as colunas pertinentes aos titulares e/ou aos 1º e/ou 2º Substitutos referentes aos itens 6, 8, 10, 12, 18, 20 e 21 do Anexo Único da Portaria nº 061/2019, de 16/05/2019, publicada no DOE de 17/06/2019, que divulga relação de titulares e designa substitutos eventuais, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública, conforme segue:

**"PORTARIA Nº 061/2019-SEFAZ - ANEXO ÚNICO**

ORDEM	UNIDADE	SIGLA	TITULAR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
...	...	...	...	...	...
6	Unidade de Relações Federativas Fiscais	URFF	Patrícia Bento Gonçalves Vilela	...	...
...	...	...	...	...	...
8	Coordenadoria de Redação, Divulgação e Interpretação de Normas da Receita Pública	CRDI	...	...	Vanderley Baffa Clavero
...	...	...	...	...	...
10	Superintendência de Informações da Receita Pública	SUIRP	...	...	Luiz Gonzaga de Souza
...	...	...	...	...	...
12	Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico	CCAD	Jefferson Marcos Delgado da Silva	...	...
...	...	...	...	...	...
18	Superintendência de Fiscalização	SUFIS	...	Luiz Silva de Moraes	Ivete Nunes Barbosa
...	...	...	...	...	...
20	Coordenadoria de Fiscalização de Indústria e Agronegócio	CFIA	Nilton Esaki	Wellington Rodrigues Catão	Alexandre de Freitas
...	...	...	...	...	...
21	Coordenadoria de Fiscalização de Comércio Exterior, Incentivos Fiscais e Regimes Especiais	CCIR	...	Laerte Santana	Eliana Sousa de Oliveira Guerrize
...	...	...	...	...	...

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 23 de julho de 2020.

ROGÉRIO LUIZ GALLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

VINÍCIUS JOSÉ SIMIONI SILVA  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA  
(em exercício)  
(Original assinado)

**PORTARIA Nº 135/2020-SEFAZ**

**Altera a Portaria nº 103/2019-SEFAZ, de 26 de julho de 2019 (DOE de 29/07/2019), que disciplina os procedimentos operacionais relativos ao sistema de premiação do Programa Nota MT.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 471, de 5 de maio de 2020 (DOE de 05/05/2020), que alterou o Decreto nº 139, de 14 de junho de 2019 (DOE de 17/06/2019), que institui e regulamenta o Programa Nota MT, nos termos da Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, ainda, as previsões estabelecidas no inciso III do caput e no § 2º do artigo 15 do Decreto 139, de 14 de junho de 2019 (DOE de 17/06/2020), que inclui o Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e no rol dos documentos fiscais que habilitam o cidadão à participação nos sorteios do Programa Nota MT, a partir da data fixada em portaria editada pela Secretaria de Estado de Fazenda;

**R E S O L V E:**

Art. 1º A Portaria nº 103/2019-SEFAZ, de 26 de julho de 2019 (DOE de 29/07/2019), que disciplina os procedimentos operacionais relativos ao sistema de premiação do Programa Nota MT, passa a vigorar conforme adiante indicado:

I - acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único Para os fins de participação nos sorteios de que trata esta portaria, serão considerados, tão somente, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e;
- II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.
- III - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e (efeitos a partir de 1º de agosto de 2020).

II - alterados o caput do § 1º e os §§ 2º, 3º, 6º e 7º do artigo 2º, como segue:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, cada NFC-e, cada NF-e e/ou cada BP-e, emitidos por contribuinte estabelecido no território mato-grossense, independentemente do valor, armazenados no âmbito dos sistemas informatizados fazendários pertinentes, confere ao consumidor inscrito, detentor do CPF neles consignado, o direito a dois bilhetes eletrônicos, com numeração própria, que se destinam a identificar a respectiva participação nos sorteios, na forma adiante indicada:

(...)

§ 2º Para fins de geração de bilhetes, em relação a cada fornecedor somente serão considerados até o máximo de dois documentos fiscais eletrônicos, por espécie e por dia, para cada consumidor concorrente, identificado pelo respectivo CPF.

§ 3º Respeitados os limites e finalidades indicados nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo, serão gerados tantos pares de bilhetes eletrônicos quantas forem as NFC-e, as NF-e e/ou os BP-e armazenados.

(...)

§ 6º Somente serão gerados bilhetes a partir das NF-e, das NFC-e e/ou dos BP-e considerados válidos no sistema fazendário.

§ 7º Na hipótese de cancelamento de NFC-e, de NF-e e/ou de BP-e, o bilhete correspondente, caso já tenha sido gerado, será cancelado e,

ainda que sorteado, não dará direito à premiação.”

III - alterado o § 4º do artigo 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 4º Quando deixar de haver impedimento à participação do servidor, serão gerados bilhetes para concorrência em sorteio somente em relação à NFC-e, à NF-e e/ou ao BP-e emitidos no ciclo de sorteio subsequente ao do afastamento da causa do impedimento.”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de agosto de 2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**C U M P R A - S E .**

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 20 de julho de 2020.

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**

(Original assinado)

**PORTARIA Nº 137/2020-SEFAZ**

Altera o Anexo II da Portaria nº 175/2019/SEFAZ-MT, de 23 de outubro de 2019 (DOE de 30/10/2019), que institui e estabelece as atribuições do Núcleo Gestor do Programa Nota MT e relaciona os impedidos de participar da premiação do referido Programa.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da relação dos servidores impedidos de participarem do Programa Nota MT, relativamente à premiação;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica alterado o Anexo II da Portaria nº 175/2019/SEFAZ-MT, de 23 de outubro de 2019 (DOE de 30/10/2019), pela qual foi instituído o Núcleo Gestor do Programa Nota MT, relacionando os impedidos de participarem da premiação, o qual passa a vigorar com a exclusão do servidor Allan Kardec Pinto Acosta Benitez, da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, que será substituído pelo servidor Alberto Machado, da mesma Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, devendo ser promovida a correspondente inclusão no referido Anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**C U M P R A - S E .**

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 23 de julho de 2020.

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**

(Original assinado)

**PORTARIA Nº 150 / GSF / SEFAZ / 2020**

REPUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 8 E 14 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 3º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2020

A SECRETÁRIA ADJUNTA DO TESOIRO ESTADUAL, no uso de suas atribuições previstas no Inciso I, do artigo 1º, da Portaria nº 110/GSF/SEFAZ/2016, de 06/06/2016, e, considerando o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Autorizar a republicação dos anexos 8 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 3º Bimestre do Exercício de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**C U M P R A - S E .**

Gabinete da Senhora Secretária Adjunta do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 31 de Julho de 2020.

**LUCIANA ROSA**  
Secretária Adjunta do Tesouro Estadual  
(Original Assinado)

# DÚVIDA SOBRE O COVID-19?

## Central de atendimento Covid-19

LIGUE PARA:

# 0800-647-1223

Todos os dias, das 7h às 19h.

Serviço de informação SES-Covid-19

**MT UNIDO**  
para superar

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
**Mato Grosso**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2020 - 3º BIMESTRE ( JANEIRO A JUNHO)

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RECEITAS DO ENSINO					
RECEITA DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100	
<b>1- RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>13.597.757.206,05</b>	<b>12.451.577.461,98</b>	<b>6.906.605.767,87</b>	<b>55,47%</b>	
<b>1.1- Rec. Resultante Imp. sobre a Circ. de Mer. e Serv. Transp. Interest. Interm e Com. – ICMS</b>	<b>11.448.047.198,02</b>	<b>10.373.330.388,28</b>	<b>5.567.259.224,28</b>	<b>53,67%</b>	
1.1.1- ICMS	11.053.994.398,66	10.016.270.375,12	5.406.913.563,74	53,98%	
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS	206.345.021,50	186.973.817,46	84.841.309,95	45,38%	
1.1.3-Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º)	187.707.777,86	170.086.195,70	75.504.350,59	44,39%	
<b>1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD</b>	<b>78.872.402,67</b>	<b>71.714.586,82</b>	<b>40.311.214,56</b>	<b>56,21%</b>	
1.2.1- ITCD	69.954.885,66	63.248.620,72	35.531.051,01	56,18%	
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITCD	8.917.517,01	8.465.966,10	4.780.163,55	56,46%	
<b>1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA</b>	<b>750.687.350,06</b>	<b>686.382.231,58</b>	<b>467.172.126,45</b>	<b>68,06%</b>	
1.3.1- IPVA	639.911.063,06	585.099.474,20	414.694.877,43	70,88%	
1.3.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPVA	110.776.287,00	101.282.757,38	52.477.249,02	51,81%	
<b>1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF</b>	<b>1.320.150.255,30</b>	<b>1.320.150.255,30</b>	<b>831.863.202,58</b>	<b>63,01%</b>	
<b>2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>2.336.788.760,31</b>	<b>2.221.980.905,46</b>	<b>1.143.861.154,49</b>	<b>51,48%</b>	
2.1- Cota-Parte FPE	2.249.599.280,22	2.137.119.316,00	1.110.130.121,63	51,95%	
2.2- ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	1.000,16	1.000,00	-	0,00%	
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	84.777.151,85	82.449.261,38	31.462.511,46	38,16%	
2.4- Cota-Parte IOF-Ouro	2.411.328,08	2.411.328,08	2.268.521,40	94,08%	
<b>3- DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS</b>	<b>3.211.622.818,02</b>	<b>2.914.614.479,27</b>	<b>1.616.014.887,63</b>	<b>55,45%</b>	
3.1- PARCELA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de (1.1 – 1.1.3))	2.815.084.855,03	2.550.811.048,14	1.374.577.603,51	53,89%	
3.2- PARCELA DO IPVA REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.3)	375.343.675,03	343.191.115,78	233.571.656,25	68,06%	
3.3- PARCELA DA COTA-PARTE DO IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 2.3)	21.194.287,96	20.612.315,35	7.865.627,87	38,16%	
<b>4- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1+2-3)</b>	<b>12.722.923.148,34</b>	<b>11.758.943.888,17</b>	<b>6.434.452.034,73</b>	<b>54,72%</b>	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
				Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
<b>5- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	-	-	-	-	0,00%
<b>6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	<b>144.303.520,43</b>	<b>129.873.168,67</b>	<b>73.099.504,67</b>	<b>56,29%</b>	
6.1- Transferências do Salário-Educação	106.196.842,07	95.577.158,07	56.706.346,67	59,33%	
6.2- Transferências Diretas - PDDE	4.760,67	4.284,79	480,00	11,20%	
6.3- Transferências Diretas - PNAE	34.639.466,44	31.175.519,76	16.262.289,00	52,16%	
6.4 - Transferências Diretas - PNATE	-	-	-	0,00%	
6.5- Outras Transferências do FNDE	3.462.451,25	3.116.206,05	130.389,00	4,18%	
6.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	-	-	-	0,00%	
<b>7- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS</b>	-	-	-	-	0,00%
7.1- Transferências de Convênios	-	-	-	-	0,00%
7.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	-	-	-	-	0,00%
<b>8- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	-	-	-	-	0,00%
<b>9- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>318.913,08</b>	<b>294.733,89</b>	<b>2.331.656,06</b>	<b>791,11%</b>	
<b>10-TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (5+6+7+8+9)</b>	<b>144.622.433,51</b>	<b>130.167.902,56</b>	<b>75.431.160,73</b>	<b>57,95%</b>	
FUNDEB					
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100	
<b>11- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	<b>2.280.072.314,99</b>	<b>2.087.276.460,94</b>	<b>1.120.048.384,73</b>	<b>53,66%</b>	
11.1- Receita Resultante do ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de (1.1 – 3.1))	1.726.592.469,61	1.564.503.868,02	838.526.506,65	53,60%	
11.2- Receita Resultante do ITCD Destinada ao FUNDEB – (20% de 1.2)	15.774.479,97	14.342.917,35	8.061.915,65	56,21%	
11.3- Receita Resultante do IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de (1.3 – 3.2))	75.068.736,18	68.638.223,16	46.714.561,56	68,06%	
11.4- Cota-Parte FPE Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1)	449.919.856,24	427.423.863,20	222.026.024,20	51,95%	
11.5- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	200,00	200,00	-	0,00%	
11.6- Cota-Parte IPI Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de (2.3 – 3.3))	12.716.572,99	12.367.389,21	4.719.376,67	38,16%	
<b>12- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>1.720.314.090,60</b>	<b>1.548.282.681,76</b>	<b>837.714.362,42</b>	<b>54,11%</b>	
12.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	1.720.314.090,60	1.548.282.681,76	837.714.362,42	54,11%	
12.2- Complementação da União ao FUNDEB	-	-	-	0,00%	
12.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	-	-	-	0,00%	
<b>13- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (16.1 – 15)</b>	<b>(559.758.224,39)</b>	<b>(538.993.779,18)</b>	<b>(282.334.022,31)</b>	<b>0,00%</b>	

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (17) &gt; 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (17) &lt; 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2020 - 3º BIMESTRE ( JANEIRO A JUNHO)

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (j)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
<b>14- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	1.725.724.279,00	1.675.724.279,00	676.466.522,89	40,37%	664.485.229,45	39,65%	-
14.1- Com Ensino Fundamental	1.725.724.279,00	1.675.724.279,00	676.466.522,89	40,37%	664.485.229,45	39,65%	-
14.2- Com Ensino Médio	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
<b>15- OUTRAS DESPESAS</b>	-	50.000.000,00	36.968.557,13	73,94%	36.968.557,13	73,94%	-
15.1- Com Ensino Fundamental	-	50.000.000,00	36.968.557,13	73,94%	36.968.557,13	73,94%	-
15.2- Com Ensino Médio	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
<b>16- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (14 + 15)</b>	1.725.724.279,00	1.725.724.279,00	713.435.080,02	41,34%	701.453.786,58	40,65%	-

## DEDUÇÕES PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB

	VALOR
<b>17- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISP. FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB</b>	-
17.1 - FUNDEB 60%	-
17.2 - FUNDEB 40%	-
<b>18- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB</b>	-
18.1 - FUNDEB 60%	-
18.2 - FUNDEB 40%	-
<b>19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (17 + 18)</b>	-

## INDICADORES DO FUNDEB

	VALOR
<b>20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (16 - 19)</b>	701.453.786,58
20.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>1</sup> $(14 - (17.1 + 18.1)) / (12) \times 100$ %	79,32%
20.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(15 - (18.1 + 18.2)) / (16) \times 100$ %	4,41%
20.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %	16,27%

## CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE

	VALOR
<b>21 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2018 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS</b>	-
<b>22 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 25 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2018<sup>2</sup></b>	-

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
<b>23- EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
23.1 - Creche	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
23.2 - Pré-escola	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
<b>24- ENSINO FUNDAMENTAL</b>	2.930.266.869,00	2.930.267.078,98	1.161.857.650,36	39,65%	1.117.135.101,58	38,12%	-
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.725.724.279,00	1.725.724.279,00	713.435.080,02	41,34%	701.453.786,58	40,65%	-
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.204.542.590,00	1.204.542.799,98	448.422.570,34	37,23%	415.681.315,00	34,51%	-
<b>25- ENSINO MÉDIO</b>	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
<b>26- ENSINO SUPERIOR</b>	38.631.585,00	36.631.585,00	5.702.953,34	15,57%	2.834.777,44	7,74%	-
<b>27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR</b>	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
<b>28- OUTRAS</b>	397.187.465,00	397.187.255,02	199.740.700,32	50,29%	183.451.558,02	46,19%	-
<b>29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)</b>	3.366.085.919,00	3.364.085.919,00	1.367.301.304,02	40,64%	1.303.421.437,04	38,75%	-

## DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE

	VALOR
<b>30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (13)</b>	(282.334.022,31)
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	-
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	-
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	-
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO <sup>3</sup>	-
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISP FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO =(45J)	36.489.017,92
<b>36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35)</b>	(245.845.004,39)
<b>37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (29 - 36)</b>	1.549.266.441,43
<b>38- MÍNIMO DE 25,0% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE<sup>4</sup> <math>((37) / (4) \times 100)</math> % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%<sup>4e5</sup></b>	24,08%

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2020 - 3º BIMESTRE ( JANEIRO A JUNHO)

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

## OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (j)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
39- DESP CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTRE	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	106.196.842,00	112.302.465,70	51.207.257,55	45,60%	42.898.678,94	38,20%	-
41- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	111.596.194,00	120.431.926,40	40.837.176,45	33,91%	38.601.646,74	32,05%	-
43- TOTAL DAS DESPESAS CUST COM RECEITAS ADIC PARA FINAN DO ENSINO (39 + 40 + 41 + 42)	217.793.036,00	232.734.392,10	92.044.434,00	39,55%	81.500.325,68	35,02%	-
44- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (29 + 43)	3.583.878.955,00	3.596.820.311,10	1.459.345.738,02	40,57%	1.384.921.762,72	38,50%	-

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2019 (j)
45- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	107.093.302,48	36.489.017,92
45.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	101.177.517,70	36.489.017,92
45.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB	5.915.784,78	-

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31/12/2019	130.645.871,74	62.018.860,44
47- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	841.081.391,56	57.611.735,45
48- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	(679.616.109,70)	(47.290.731,07)
48.1 Orçamento do Exercício	(679.616.109,70)	(40.563.608,46)
48.2 Restos a Pagar	-	(6.727.122,61)
49- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	-	-
50- (-) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	292.111.153,60	72.339.864,82
51- (+) AJUSTES	66.415.519,03	2.471.601,47
51.1 (+) Retenções	-	-
51.2 (-) Valores a Recuperar	-	-
51.3 (+) Outros valores extraorçamentários	66.415.519,03	(2.471.601,47)
51.4 (+) Conciliação Bancária	-	-
52- (-) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	358.526.672,63	69.868.263,35

FONTE: CNAF/SGCO/SATE/SEFAZ. FIPLAN: FIP729 emitido em: 16/07/2020 às 15:38h. Bal. Orç. SEDUC emitido em: 14/07/2020 às 16:16h e Bal. Orç. UNEMAT emitido em: 14/07/2020 às 16:36h

1 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

2 Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional

3 Caput do artigo 212 da CF/1988

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

5 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

6 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

7 O Tribunal de Contas calcula o valor pelo liquidado conforme Resolução de Consulta 14/2002.

8 O Saldo inicial do salário educação de 2020 diverge do final de 2019 devido ao lançamento equivocado em subconta diferente da 110 e foi reficado conforme lançamento da NLC n° 14101.0001.20.000002-2 verificado no item 51.3 (+) valores extraorçamentários no valor de (2.479.535,79);

9 O Conforme informação da SGT/SATE o valor de R\$ 1.104.185.078,40 do FUNDEB foi repassado em junho, em julho foram repassados 15.863.306,33 devido a metodologia de repasse adotada pelo Estado de Mato Grosso.

Original Assinado  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
Governador do Estado

Original Assinado  
**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
Secretário de Fazenda

Original Assinado  
**LUCIANA ROSA**  
Secretária Adjunta do Tesouro Estadual

Original Assinado  
**ANÉSIA CRISTINA BATISTA**  
Secretária Adjunta da Contadoria  
Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2020 - 3º BIMESTRE (JANEIRO A JUNHO)

RREO - Anexo 14 (LRF Art. 48)

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
<b>RECEITAS</b>					
Previsão Inicial					20.099.792.392,00
Previsão Atualizada					19.609.604.028,26
Receitas Realizadas					10.521.471.902,48
Deficit Orçamentário					-
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)					765.263.388,23
<b>DESPESAS</b>					
Dotação Inicial					20.934.850.653,00
Créditos Adicionais					939.434.273,58
Dotação Atualizada					21.874.284.926,58
Despesas Empenhadas					10.365.229.295,91
Despesas Liquidadas					8.378.805.846,79
Despesas Pagas					7.014.235.960,36
Superávit Orçamentário					2.142.666.055,69
<b>DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO</b>		<b>Até o bimestre</b>			
Despesas Empenhadas					10.365.229.295,91
Despesas Liquidadas					8.378.805.846,79
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL</b>		<b>Até o bimestre</b>			
Receita Corrente Líquida					18.841.501.628,32
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento					18.827.474.663,56
Receita Corrente Líquida para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal					18.706.632.793,56
<b>RECEITAS/ DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>		<b>Até o bimestre</b>			
<b>Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>					
Receitas Previdenciárias Realizadas					1.572.305.651,96
Despesas Previdenciárias Liquidadas					2.219.682.348,52
Resultado Previdenciário					(647.376.696,56)
<b>Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO FINANCEIRO</b>					
Receitas Previdenciárias Realizadas					
Despesas Previdenciárias Liquidadas					
Resultado Previdenciário					
<b>RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO</b>		<b>Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO</b>	<b>Resultado Apurado até o Bimestre</b>	<b>% em Relação à Meta</b>	
		(a)	(b)	(b/a)	
Resultado Nominal		595.746.952,26	1.787.231.861,81	300,00%	
Resultado Primário		649.015.491,26	1.829.368.147,74	281,87%	
<b>RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>		<b>Inscrição</b>	<b>Cancelamento até o bimestre</b>	<b>Pagamento até o bimestre</b>	<b>Saldo a Pagar</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>					
Poder Executivo		1.945.477.398,24	8.669.281,02	1.541.293.598,80	395.514.518,42
Poder Legislativo		1.763.176.744,54	8.538.957,93	1.402.702.484,43	351.935.302,18
Poder Judiciário		71.880.091,77	130.323,09	28.170.846,44	43.578.922,24
Ministério Público		101.395.285,22	-	101.395.285,22	-
Defensoria Pública		-	-	-	-
Defensoria Pública		9.025.276,71	-	9.024.982,71	294,00
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>					
Poder Executivo		935.984.142,04	151.351.728,51	320.108.952,70	464.523.460,83
Legislativo		727.457.507,83	148.616.303,75	240.102.969,16	338.738.234,92
Poder Judiciário		38.823.255,13	111.775,58	5.326.730,10	33.384.749,45
Ministério Público		129.573.634,08	436.210,52	53.892.089,02	75.245.334,54
Defensoria Pública		36.497.896,09	1.502.989,76	18.293.830,40	16.701.075,93
Defensoria Pública		3.631.848,91	684.448,90	2.493.334,02	454.065,99
<b>TOTAL</b>		<b>2.881.461.540,28</b>	<b>160.021.009,53</b>	<b>1.861.402.551,50</b>	<b>860.037.979,25</b>
<b>DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		<b>Valor apurado até o bimestre</b>	<b>Limites Constitucionais Anuais</b>		
			<b>% Mínimo a Aplicar no Exercício</b>	<b>% Aplicado até bimestre</b>	
Mínimo Anual de 25,0% das Receitas de Impostos em MDE		1.549.266.441,43	25,00%	24,08%	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio		701.453.786,58	60,00%	79,32%	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental		-	0,00%	0,00%	
Complementação da União ao FUNDEB		-	0,00%	0,00%	
<b>RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>Valor apurado até o bimestre</b>	<b>Saldo não realizado</b>		
Receita de Operação de Crédito					
Despesas de Capital Líquida					
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>		<b>Exercício em Referência</b>	<b>10º Exercícios</b>	<b>20º Exercícios</b>	<b>35º Exercícios</b>
<b>Regime Próprio de Previdência dos Servidores</b>					
Receitas Previdenciárias (IV)					
Despesas Previdenciárias (V)					
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)					
<b>RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS</b>		<b>Valor apurado até o bimestre</b>	<b>Saldo a Realizar</b>		
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos					
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos					
<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE</b>		<b>Valor apurado até o bimestre</b>	<b>Limite Constitucional Anual</b>		
			<b>% Mínimo a Aplicar no Exercício</b>	<b>% Aplicado até o bimestre</b>	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos		644.954.912,32	12%	10,03%	
<b>DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP</b>		<b>VALOR APURADO NO EXERCÍCIO CORRENTE</b>			
<b>Total das Despesas / RCL(%)</b>		<b>0,21%</b>			

FONTE: FIPLAN, CNAF - Anexos bimestrais, correspondente.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64

Original Assinado  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
Governador do Estado

Original Assinado  
**LUCIANA ROSA**  
Secretária Adjunta do Tesouro Estadual

Original Assinado  
**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
Secretário de Fazenda

Original Assinado  
**ANÉSIA CRISTINA BATISTA**  
Secretária Adjunta da Contadoria Geral do Estado



# NÃO PRECISA CRIAR PÂNICO!

Só precisamos  
nos prevenir.



**Acesse**

**[saude.mt.gov.br](http://saude.mt.gov.br)**

DISQUE  
SAÚDE

**136**

Informe Publicitário

[www.mt.gov.br](http://www.mt.gov.br)

## ATENÇÃO

Se você **sentir qualquer sintoma da Covid-19,**  
**procure imediatamente um médico.**

Tomar a **medicação certa,**  
logo no início da doença,  
já salvou milhares de vidas  
e **pode salvar a sua.**

**MT  
UNIDO**  
*para  
superar*



# DÚVIDA SOBRE O COVID-19?

## Central de atendimento Covid-19

LIGUE PARA:

# 0800-647-1223

Todos os dias, das 7h às 19h.

Serviço de informação SES-Covid-19

**MT  
UNIDO**  
*para  
superar*

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde





Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

**www.iomat.mt.gov.br**  
Acesse o portal E-Mato Grosso  
**www.mt.gov.br**

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

## ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Instrução Normativa nº 06/2020/SEPLAG do Diário Oficial Edição Extra de 23 de Março de 2020, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 07:30hs às 13:30hs.

(65) 3613-8000

## HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Consequimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,  
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil  
Fulgura na imensidão do meu Brasil  
Constelação de áurea cultura e glórias mil  
Do bravo heróico bandeirante varonil  
Que descobrindo a extensa mata sobranceira  
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira  
Trouxe esperança à juventude altaneira  
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração.  
Belo pendão que ostenta o branco da pureza  
Losango lar da paz e feminil grandeza.  
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza  
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal  
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal  
Na Terra semeando a paz universal  
Para colhermos um futuro sem igual.  
Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração".